

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Espaços Institucionais da Biodiversidade: uma análise sobre a representação
e a participação dos povos e comunidades tradicionais e agricultores
familiares.**

Marco Aurélio Pavarino

Orientador: Fabiano Toni

Dissertação de Mestrado

Brasília - DF, maio/2013

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Espaços Institucionais da Biodiversidade: uma análise sobre a representação
e a participação dos povos e comunidades tradicionais e agricultores
familiares.**

Marco Aurélio Pavarino

Dissertação de mestrado submetida ao Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, como parte integrante dos requisitos necessários para obtenção do Grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Política e Gestão Ambiental

Aprovado por:

Fabiano Toni, Doutor (CDS-UnB)
(Orientador)

Doris Aleida Villamizar Sayago, Doutora (CDS-UnB)
(Examinador Interno)

Roberto Rocha Coelho Pires, Doutor (IPEA)
(Examinador Externo)

Brasília, DF, 23 de maio de 2013

às duas ANAS, esposa e filha, que iluminam minha vida e aos meus pais que me deram as condições para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por oportunizar a realização do mestrado.

Ao professor Fabiano Toni, pela oportunidade de assistir às suas aulas, pela fundamental indicação de outras disciplinas e pela segura orientação na pesquisa.

À Secretaria Executiva da Conabio pela disponibilização das atas e documentos que referenciaram esta pesquisa.

Aos entrevistados, pela disponibilidade em responder às entrevistas, sem as quais não seria possível a realização deste trabalho.

Aos colegas da primeira turma de mestrado de 2011 pela força e companheirismo.

Aos Doutores Roberto Rocha Coelho Pires e Doris Villamizar Sayago pela disponibilidade em participar na banca de exame da dissertação.

À minha família, pelas energias positivas enviadas durante toda a realização do mestrado.

À minha irmã Telma, um agradecimento especial pelas revisões de texto.

À todos que direta ou indiretamente me ajudaram em mais essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho analisa a representação e a participação dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais nos espaços institucionais brasileiros que tem relação com a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB. Parte do pressuposto de que esses grupos sociais são, em tese, os mais vulneráveis à regulamentação das políticas para a implantação dos três objetivos da CDB: a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos seus componentes e o acesso aos recursos genéticos e repartição equitativa dos benefícios gerados a partir desses acessos. O estudo analisa três espaços institucionais que tratam dos temas afetos à CDB: a Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e a Comissão de Gestão de Patrimônio Genético – Cgen. A análise da evolução da representação dos grupos sociais estudados é feita nos três espaços, enquanto a análise da participação centra sua análise na Conabio. Para os fins dessa pesquisa, representação é entendida como a garantia formal nos espaços institucionais para os grupos sociais estudados. A participação constitui-se na atuação dos representantes formalmente designados nesses espaços por meio das intervenções que foram realizadas nas reuniões. A pesquisa utiliza-se da análise documental, da realização de entrevistas semiestruturadas com treze dois vinte conselheiros da Conabio e também da vivência do autor como representante institucional na Conabio. Conclui-se que a representação só está assegurada em dois dos espaços estudados e que, mesmo assegurada a representação, a participação desses grupos sociais no espaços analisados ainda é frágil, impactando negativamente na possibilidade de interferir nas deliberações de políticas que visam a manutenção da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais associados ao uso da biodiversidade. Da mesma forma, impacta na manutenção e garantia de seus direitos. A pesquisa conclui, ainda, que os arranjos institucionais adotados pelo estado brasileiro deixa clara a opção de dividir as responsabilidades de cada um dos três objetivos da CDB entre as instituições estudadas. Tal fato, aliada à ausência de interação entre essas instituições, acaba por enfraquecer o papel deliberativo da Conabio.

ABSTRACT

This work analyses the representation and participation of social groups integrated by family farmers and traditional communities in Brazilian institutional areas related to the Convention on Biological Diversity - CBD. It is assumed that these social groups are, theoretically, more vulnerable to the policy regulations for the implementation of the three objectives of the CBD: the conservation of biodiversity, the sustainable use of its components and the access to genetic resources and equitable sharing of the benefits generated from this access. Thus, the study analyzes three institutional spaces that deal with the topics related to the CBD: *Comissão Nacional de Biodiversidade* (National Biodiversity Commission) – Conabio; *Comissão Técnica Nacional de Biossegurança* (National Biosecurity Technical Commission) – CTNBio; and *Comissão de Gestão de Patrimônio Genético* (Genetic Heritage Management Commission) – Cgen. The analysis of the representation of the social groups is undertaken in all three spaces, while the analysis concerning participation focuses on the Conabio. The analysis of the representation of the social groups is undertaken in all three spaces, while the analysis concerning participation focuses on the Conabio. In this research, representation is understood as the guarantee of a formal presence in the institutional space for the social groups. Participation is assumed as the role of formally designated representatives who occupy these spaces through the interventions that were made at the meetings. The research uses analysis of documents, semi-structured interviews with thirteen of the twenty two Conabio counselors and also the experience of the author as an institutional representative of the Ministry of Agrarian Development in Conabio. The study concludes that representation is only assured in two institutional spaces and, even when the representation is ensured, the participation of those social groups is still fragile. This situation negatively impacts their ability to interfere in policy deliberations aimed at maintaining biodiversity and traditional knowledge associated with the use of biodiversity. Likewise affects the maintenance of their rights. The research also concludes that the institutional arrangements adopted by Brazilian State clearly illustrate the option to share the responsibilities of each of the three objectives of the CBD between the institutions studied. Associated with the lack of interaction between these institutions, the result is the weakening of the deliberative role of Conabio.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Organograma institucional do Ministério do Meio Ambiente	22
Figura 2 - Organograma institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Figura 3 - Evolução do PIB brasileiro e da produção familiar e respectiva participação total no PIB nacional no período 1995 a 2005.....	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual das intervenções da Coiab, Contag e Monape em relação ao total das intervenções registradas nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.	59
Tabela 2 – Origem e percentual das intervenções dos representantes da sociedade civil e do governo nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.....	64
Tabela 3 –Percentual do total de intervenções dos grupos sociais em relação ao total das intervenções da sociedade civil nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Componentes que orientam a Política Nacional de Biodiversidade	29
Quadro 2 – Composição atual da Conabio	32
Quadro 3 – Conteúdo e Impacto das Resoluções editadas pela Conabio no período 2003 a 2009	48
Quadro 4 – Conteúdo e Impacto das Deliberações editadas pela Conabio no período 2003 a 2009	51
Quadro 5 – Conteúdo e Impacto das Moções editadas pela Conabio no período 2003 a 2009.....	57
Quadro 6 – Relação do setor e instituição a que pertencem os entrevistados.	77
Quadro 7 Tempo de atuação na instituição e tempo de representação na Conabio por instituição entrevistada.....	79
Quadro 8 – Participação dos entrevistados em outros fóruns além da Conabio.....	80

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Intervenções do Movimento Nacional dos Pescadores nas reuniões da Conabio no Período 2003 a 2012	73
Gráfico 2 – Intervenções da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira nas reuniões da Conabio no Período 2003 a 2012	74
Gráfico 3 – Intervenções da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura nas reuniões da Conabio no Período 2003 a 2012	75
Gráfico 4 – Intervenções da Coiab, Contag e Monape nas reuniões da Conabio no Período 2003 a 2012	76

LISTA DE ABREVIATURAS

- CDB** – Convenção sobre Diversidade Biológica
- Cgen** – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
- CNA** – Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil
- CNBS** – Conselho Nacional de Biossegurança
- CNI** – Confederação Nacional da Indústria
- CNRH** – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
- COIAB** – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
- Conabio** – Comissão Nacional de Biodiversidade
- CONTAG** – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
- CT** - Câmaras Técnicas
- CTNBio** – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
- COP** – Conferência das Partes
- Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária**
- FBOMS** – Forum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
- MCTI** – Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação
- MDA** – Ministério do Desenvolvimento Agrário
- MMA** – Ministério do Meio Ambiente
- MONAPE** – Movimento Nacional dos Pescadores
- MOP** – Encontro das Partes
- MST** - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
- OGM – Organismo Geneticamente Modificado**
- ONG** – Organização Não Governamental
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- OVM** – Organismo Vivo Modificado
- PCB** – Protocolo de Cartagena sobre Biosegurança
- PNB** - Política Nacional de Biossegurança
- Probio** – Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira
- PRONABIO – Programa Nacional da Diversidade Biológica**
- TIRFAA** – Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura
- SBPC** – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
- SNUC** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES	7
LISTA DE TABELAS	8
LISTA DE QUADROS	9
LISTA DE GRÁFICOS	10
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	11
INTRODUÇÃO	14
1 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E OS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL	21
1.1 CDB: BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO	23
1.2 A COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE	28
1.2.1 Funcionamento da Conabio	32
1.3 A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA	33
1.3.1 Funcionamento da CTNBio	35
1.4 O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO	35
1.4.1 Funcionamento do Cgen	37
2 UM POUCO DE TEORIA SOBRE PARTICIPAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO CAMPO NO BRASIL	38
2.1 A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO SOCIAL NO BRASIL	38
2.2 SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	42
3 UMA ANÁLISE DA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS ATAS DA CONABIO E AS PERCEPÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA COMISSÃO	46
3.1 A PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONABIO ENTRE 2003 E 2009	47
3.2 A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS REUNIÕES DA CONABIO: ANÁLISE DAS ATAS NO PERÍODO ENTRE 2003 E 2012	58
3.3 A CONABIO: DIFERENTES PERCEPÇÕES SOBRE E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	77
3.3.1 Tempo de atuação na instituição e tempo de atuação na Conabio.	77

3.3.2 Amplitude da representação.	79
3.3.3 Processo de escolha da representação pela instituição.	81
3.3.4 Percepção da ausência de representantes de outros setores na Conabio.	81
3.3.5 Avaliação da representação e da capacidade de influência nos processos deliberativos na Conabio.	83
3.3.6 Existência e importância da interação da Conabio com outros espaços institucionais da biodiversidade	84
3.3.7 Participação em processos de capacitação.	85
3.3.8 Avaliação sobre o papel da Conabio na implementação dos objetivos da CDB.	86
3.4 RELAÇÕES E ARTICULAÇÕES ENTRE OS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DA BIODIVERSIDADE	88
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

INTRODUÇÃO

No território brasileiro encontram-se cerca de 40 mil espécies vegetais e outras 103.000 espécies animais já descritas (MMA, 2011). Por isso, o país se caracteriza como um dos doze centros de megadiversidade biológica do planeta. A floresta amazônica, com cerca de 30 mil espécies vegetais identificadas, representa 49,29% do território brasileiro (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2012) e abriga aproximadamente um terço das florestas tropicais remanescentes do planeta (IPAM, 2012). Grande parte das espécies existentes nestas florestas tem potencial de utilização ainda desconhecido, sendo que menos de 1% da biodiversidade foi caracterizada cientificamente de forma satisfatória (DIAS, 2002). No que diz respeito ao potencial para alimentação, o desconhecimento é mais evidente, tendo em vista o reduzido número de espécies utilizadas como base do suprimento nutricional humano.

Apesar da riquíssima biodiversidade encontrada no país, a produção agrícola brasileira depende fortemente de espécies cujo centro de origem se localiza fora do País. Parte dessa dependência pode ser atribuída à falta de conhecimento técnico, científico e do potencial de uso da biodiversidade brasileira.

A maioria das plantas cultivadas são espécies silvestres que, por possuírem características de interesse para o homem, foram domesticadas e geralmente sofreram processos de melhoramento genético ao longo dos anos. Algumas dessas espécies ainda sobrevivem em condições naturais nos ecossistemas e são conhecidas como parentes silvestres das plantas cultivadas. De maneira geral, melhoristas e pesquisadores recorrem aos parentes silvestres para incorporar às plantas cultivadas características desejáveis como maior resiliência às adversidades climáticas e resistência ao ataque de pragas e doenças.

O melhoramento genético, entretanto, não é um processo conduzido exclusivamente por melhoristas e pesquisadores em laboratórios. Agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais também vem realizando esse processo de seleção, à sua maneira, ao longo dos anos. Associado a esse processo de seleção genética, o manejo praticado por agricultores familiares e pelos povos e comunidades tradicionais leva ao surgimento de novas variedades que passam a ser cultivadas por esses grupos. Essas variedades são conhecidas por “variedades crioulas” (MMA, 2006). A variabilidade genética encontrada nos parentes silvestres das plantas cultivadas e nas variedades crioulas tem

importância, por exemplo, na identificação de características que podem ser incorporadas às plantas cultivadas. Essa é uma das justificativas da existência e manutenção, em todo o mundo, de bancos de germoplasmas (ou bancos de conservação *ex situ*).

Em 2006, o Ministério do Meio Ambiente publicou um trabalho pioneiro no País com a identificação e mapeamento das variedades crioulas e dos parentes silvestres de algumas das principais plantas cultivadas no Brasil.¹ O trabalho realizado, além de localizar as populações existentes, identificou novos sítios de ocorrência antes desconhecidos de populações das espécies mapeadas, expandindo o conhecimento de suas distribuições geográficas no país (MMA, 2006). Além de disponibilizar conhecimentos sobre os locais de ocorrência e de potenciais de uso da biodiversidade brasileira, o desenvolvimento de trabalhos como este é de grande relevância para a definição de estratégias para conter a perda de biodiversidade, definir áreas prioritárias para conservação e auxiliar a identificação de fontes de material genético cujas características podem ser incorporadas às plantas cultivadas. Dentre as espécies de arroz silvestre mapeadas a *Oryza Glumaepatula* tem especial importância para o trabalho de melhoramento genético conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Tal espécie poderá permitir o lançamento de variedades de arroz irrigado direcionados para sistemas produtivos adotados por agricultores familiares.

A espécie popularmente conhecida como goiaba serrana (*Feijoa sellowiana*) exemplifica o desconhecimento do potencial de uso das espécies nativas pelo País. Apesar de possuir valor econômico atual e potencial de uso regional, os subprodutos ou produtos processados a partir da goiaba serrana não tem projeção nacional. A Nova Zelândia, entretanto, produz sucos, biscoitos, geleias e óleos a partir dessa espécie frutífera presente no bioma Mata Atlântica.

A enorme disparidade de registro de patentes de produtos para fins alimentares ou farmacêuticos entre países do hemisfério norte - usualmente detentores de tecnologia - e do hemisfério sul - usualmente provedores de recursos da biodiversidade - retrata também o desconhecimento do potencial de utilização dos recursos genéticos por parte dos países provedores. É de fato contundente a constatação de Lerner (2010) de que os avanços científicos e tecnológicos para o uso dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade, no

¹ Até a realização desta pesquisa sete subprojetos haviam sido concluídos, envolvendo algumas das principais culturas: algodão (*Gossypium spp*), amendoim (*Arachis spp*), arroz (*Oryza spp*), cucurbitáceas (abóboras), mandioca (*Manihot spp*), milho (*Zea spp*) e pupunha (*Bactris spp*).

mundo, concentra-se justamente nos países que não detêm essa biodiversidade. Em geral estes países situam-se no hemisfério norte.

No sentido de preencher algumas lacunas da sistematização do conhecimento sobre a utilização da biodiversidade brasileira, o MMA coordenou, entre os anos de 2005 e 2007, o projeto de identificação de espécies da flora brasileira de valor econômico atual e potencial utilizadas em âmbito local e regional: “Plantas para o Futuro” (MMA, 2006). O projeto teve como objetivos (i) priorizar novas espécies da flora brasileira comercialmente subutilizadas, oferecendo opções de uso por pequenos produtores; (ii) criar novas oportunidades de investimento pelo setor empresarial no desenvolvimento de novos produtos; (iii) identificar o grau de uso e as lacunas do conhecimento científico e tecnológico sobre espécies utilizadas local e regionalmente; (iv) valorizar a biodiversidade, com demonstração clara à sociedade da importância e possibilidades de uso desses recursos; e (v) ampliar a segurança alimentar, aumentando as opções até então disponíveis (MMA, 2006). Os resultados do projeto evidenciaram a importância da priorização de 775 espécies, das quais 255 da Região Sul, 128 do Sudeste, 131 do Centro Oeste, 162 do Nordeste e 99 do Norte. Segundo o coordenador do projeto, o Brasil “[...]deixa de ganhar milhões de dólares a cada ano sem o uso sustentável dessas espécies. Além de conquistar o mercado nacional, elas podem ganhar também as exportações” (CORADIN, 2006).

A preocupação mundial com o uso sustentável e a conservação da biodiversidade não é recente. Desde o ano de 1992, os países integrantes do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceram entre si a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Essa convenção tem três objetivos: a conservação da diversidade biológica, a utilização de forma sustentável dos seus componentes e o estabelecimento da repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. O Brasil é signatário da CDB desde o ano de 1992. O cumprimento dos compromissos formalmente assumidos pelo País pressupõe a adoção de regulamentos internos que viabilizem a consecução desses três objetivos da Convenção.

A conservação da biodiversidade conta com uma regulamentação nacional já mais consolidada. A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi um passo importante nesse sentido. Entretanto, ainda existe deficiência na regulamentação e nos procedimentos que dificultam ou mesmo impedem o cumprimento dos outros dois objetivos da Convenção, especialmente a repartição dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos.

Os espaços institucionais são fundamentais para a definição de políticas voltadas para a biodiversidade. Apesar da importância dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais para a manutenção da biodiversidade, ainda é pequena ou pouco significativa a participação desses grupos sociais nos espaços institucionais que definem políticas públicas para o uso sustentável, para a proteção da biodiversidade e para o acesso e repartição de benefícios (SANTILLI, 2009). Além dos possíveis impactos para a manutenção da biodiversidade, as definições e alterações na regulamentação adotadas pelo país para o cumprimento da CDB podem representar ameaça à manutenção de suas tradições socioculturais. Tais grupos são constituídos por seringueiros, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, povos indígenas e pescadores artesanais, entre outras populações caracterizadas como tradicionais, cada uma com características específicas e com traços culturais que as diferenciam entre si.²

Em tese, os povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares são mais vulneráveis às decisões tomadas para a implantação da CDB no Brasil. Há séculos esses grupos sociais adotam práticas e processos produtivos de significativa importância para a manutenção e seleção dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais. Apesar de serem usuários diretos dos recursos genéticos e deterem a maior parte dos conhecimentos tradicionais associados aos usos desses recursos, contam com menor grau de organização social. Além disso, possuem menor acesso aos espaços deliberativos do que outros grupos sociais da sociedade civil como os setores produtivos e da academia. Consequentemente, podem apresentar menor capacidade de influência nesses espaços.

Sem a capacidade desses grupos influenciarem, de forma efetiva, os espaços institucionais que tratam do tema da biodiversidade, as deliberações tenderão a ser tomadas a partir de interesses de grupos que têm maior capacidade de organização e apropriação desses espaços deliberativos. Um possível resultado da incapacidade desses grupos sociais de influenciar os espaços institucionais será a perda da biodiversidade e, consequentemente, da possibilidade de seus usos.

A perda de biodiversidade já é mensurada no planeta. O Terceiro Relatório Global da Biodiversidade publicado, em 2010, pela ONU, informa que, na China, o número de variedades cultivadas de arroz local caiu de 46.000, em 1950, para pouco mais de 1.000 em

² Apenas para citar o bioma Amazônico, mais de 140 variedades de 30 espécies diferentes de plantas são secularmente cultivadas pela etnia Khaiabi e 49 variedades cultivadas pela etnia Ianomâmi. Os seringueiros do alto Juruá cultivam 14 variedades de banana e nove variedades de feijão naquele bioma (MMA, 2011).

2006. Em cerca de 60 a 70 por cento das áreas utilizadas para germinar arroz, os parentes silvestres ou não são mais encontrados ou a área dedicada ao seu cultivo foi extremamente reduzida (ONU, 2010).

O Relatório aponta alguns caminhos para a contenção da perda da biodiversidade identificada que, em alguns casos, já atingem níveis alarmantes. Entre esses caminhos, o documento afirma que:

“Os desafios relacionados com a perda de biodiversidade e alterações climáticas devem ser abordados pelos formuladores de políticas com igual prioridade, e em estreita coordenação, para que os impactos mais severos de cada um sejam evitados.” (ONU, 2010:11).

O relatório vai mais além ao constatar que:

Melhores decisões para biodiversidade devem ser tomadas em todos os níveis e em todos os setores, particularmente nos setores econômicos mais importantes, e o governo tem um papel-chave a desempenhar. (ONU, 2010:13) (grifos meus)

Entretanto, as deliberações direcionadas para atender ao interesse de grupos restritos podem gerar resultados ainda mais impactantes, como a desconsideração dos direitos que os agricultores e as populações tradicionais têm já assegurados pela própria CDB³. Além disso, a perda da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados ao uso dessa biodiversidade pode acarretar o estabelecimento de situações de insegurança alimentar desses grupos sociais. Ademais, a definição de procedimentos mais ou menos permissivos em relação ao uso da biodiversidade, o desconhecimento por parte dos legisladores das formas como esses grupos se relacionam e se utilizam dos recursos naturais, e a assimetria na informação dos regulamentos burocráticos entre provedores e usuários podem alterar significativamente a continuidade da manutenção dos recursos genéticos nos espaços em que vivem.

Nesse sentido, torna-se relevante avaliar se está assegurada a inclusão desses grupos sociais nos espaços estudados e ainda como tem se caracterizado sua participação nos espaços em que a representação já está assegurada.

³ O artigo 8(j) da CDB estabelece que “Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.” (ONU, 2000)

Tatagiba e Teixeira (2006) apontam um cenário em que as experiências participativas no Brasil acabam se situando na periferia do sistema democrático, “...afetando pontualmente uma ou outra política setorial, a depender da vontade política dos governos e/ou do poder de pressão da sociedade organizada”. Essa dependência da vontade política dos governos e da pressão de grupos organizados parece ilustrar também o que acontece em alguns dos espaços institucionais que tratam sobre a biodiversidade. Nesses espaços, a importância dada à conservação e ao uso da biodiversidade podem ser relativizadas quando não se consideram as perspectivas e experiências acumuladas pelos grupos sociais que mais detêm conhecimentos sobre o real valor da biodiversidade.

Ainda são poucos os trabalhos de pesquisa que apresentam uma avaliação mais aprofundada sobre a representação e a participação social nos espaços institucionais criados para o cumprimento dos compromissos expressos na CDB pelo Brasil. No sentido de trazer elementos que permitam uma visão mais ampliada sobre o tema, o objetivo desta dissertação é avaliar se os grupos sociais definidos na legislação brasileira como agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais estão institucionalmente respaldados para atuar na garantia de seus direitos e na promoção do equilíbrio nos conflitos de interesses entre os detentores dos recursos genéticos e usuários desses recursos no Brasil. Faz-se, portanto, uma análise sobre a evolução da representação e da participação dos grupos sociais nos últimos vinte anos em três instituições que tratam da conservação, do uso sustentável e da repartição de benefícios advindos com o uso da biodiversidade no Brasil. Os espaços institucionais estudados são a Comissão Nacional de Biodiversidade (Conabio), a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen). Para fins desta pesquisa, esses espaços são denominados Espaços Institucionais da Biodiversidade.

Nesta pesquisa, representação é entendida como a garantia formal de uma vaga destinada aos grupos sociais estudados nos Espaços Institucionais da Biodiversidade, tendo como referência o conceito de Pitkin (1967) de que “representação é tornar presente aquele que estava ausente”. Participação é assumida como a atuação desses representantes nos espaços institucionais cujas vagas já estão formalmente garantidas. Os aspectos teóricos desenvolvidos por Bohman (2000) e Cohen (1999) para caracterizar a participação referenciam a análise da pesquisa. Nesse sentido, a análise da evolução da representação é feita nos três espaços, e a análise da participação é feita apenas na Conabio.

Além da introdução, a dissertação está estruturada em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta contextualização histórica da CDB e também a evolução dos Espaços Institucionais da Biodiversidade no Brasil, a partir da adoção da Convenção. A compreensão do surgimento e evolução da CDB auxilia o entendimento do contexto em que a maioria dos Espaços Institucionais da Biodiversidade surgiu no país. A análise individual da evolução de cada um desses espaços permite responder à indagação de como, ao longo das últimas duas décadas, incorporou-se a representação dos grupos sociais estudados nos Espaços Institucionais da Biodiversidade e como tal representação encontra-se atualmente.

No capítulo dois apresenta-se referencial teórico construído a partir da literatura existente que retrata as visões mais recentes sobre a participação e a representação social no País. Essa compreensão mais ampla é necessária para contextualizar e entender a evolução do processo de representação e de participação dos grupos sociais nos espaços estudados, já que essa evolução não se dissocia do contexto de redemocratização em que outros espaços surgiram no Brasil, como aponta a literatura.

O capítulo três expõe os resultados obtidos tanto pela análise dos documentos produzidos pela Conabio como pelas entrevistas realizadas com treze dos vinte conselheiros titulares e/ou suplentes, no período de outubro de 2012 e janeiro de 2013. Os conselheiros entrevistados representam os setores de governo, empresarial, da academia, dos movimentos sociais, dos povos indígenas e dos trabalhadores rurais.

O quarto capítulo explicita algumas contradições e fragilidades nas estratégias adotadas pelo Estado Brasileiro para a internalização da CDB.

Os resultados permitiram estabelecer uma visão analítica sobre a institucionalização dos espaços da biodiversidade, sobre a evolução da representação e da participação dos representantes dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais nos espaços estudados.

1 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E OS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL

A responsabilidade pela implementação da CDB é atribuída aos governos nacionais, que devem estabelecer os marcos legais internos em cada país. Assim, para o cumprimento dos seus objetivos, o Estado Brasileiro estabeleceu novos espaços institucionais ao longo dos últimos vinte anos. Foram editados atos normativos que disciplinaram procedimentos e impuseram responsabilidades relativas à conservação e uso da biodiversidade e ao acesso aos recursos genéticos⁴, e à repartição de benefícios advindos desses usos..

A contextualização e o breve histórico sobre a CDB foram realizados por dois meios: pesquisa documental e minha vivência pessoal como representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário nos fóruns de discussão da CDB. Entre os anos de 2006 a 2011, atuei institucionalmente pelo MDA nas discussões da CDB, especialmente no tema de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, tanto em âmbito nacional como em âmbito internacional. Desde o ano de 2008 atuo também como representante do MDA na Conabio e em outros fóruns deliberativos. Apesar do cuidado com o viés institucional que pode permear as análises, essa condição proporcionou e continua proporcionando uma visão mais próxima, e talvez mais crítica, da condução das discussões e dos debates na Comissão.

São três os Espaços Institucionais da Biodiversidade, objeto de avaliação desta pesquisa: A Conabio, a CTNBio e o Cgen. Esses fóruns estão sob a coordenação de diferentes órgãos no Governo Federal. Esquemáticamente, o arranjo institucional em que a coordenação desses três espaços se localizam é apresentado a seguir.

⁴ A Definição do que vem a ser acesso aos recursos genéticos sempre foi controversa. O texto do Protocolo de Nagóia também não define o que vem a ser acesso, tendo em vista que deve considerar a questão não apenas do material genético final em si (frutos, sementes, mesocarpo, óleos, etc), mas também o acesso aos conteúdo genético mais elementar (DNA, RNA) presente em todos organismos vivos ou não.

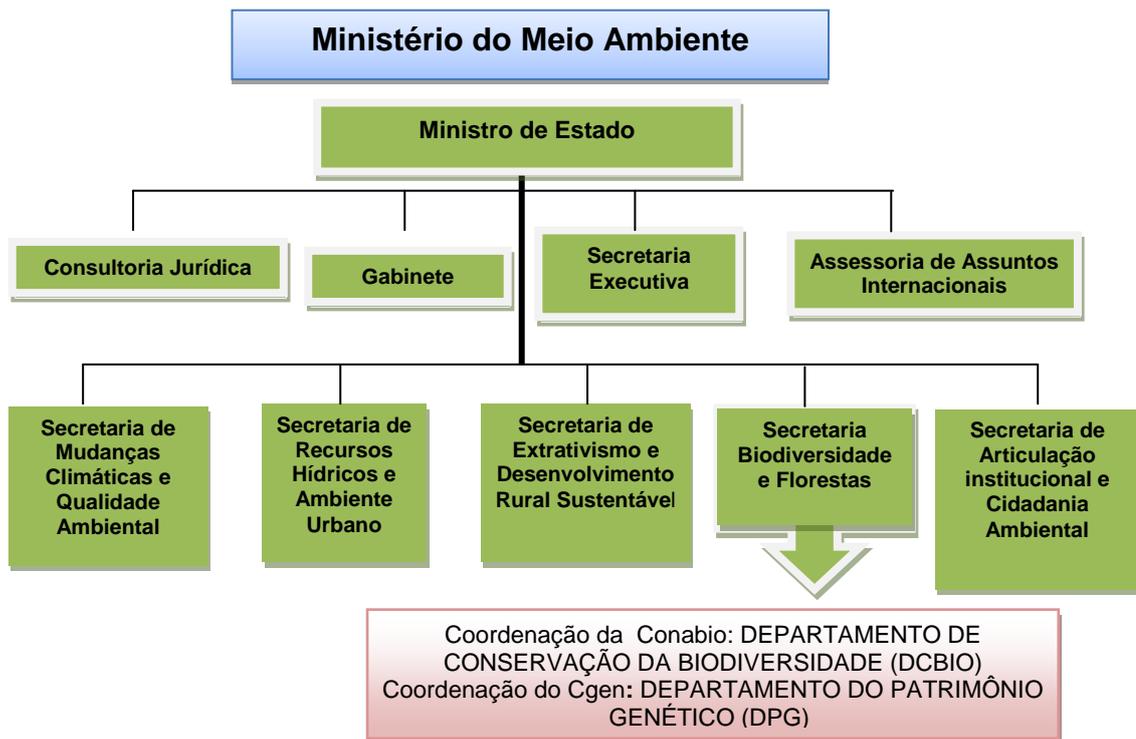


Figura 1- Organograma institucional do Ministério do Meio Ambiente

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/o-ministerio/organograma>. Acesso em 23 de janeiro de 2013

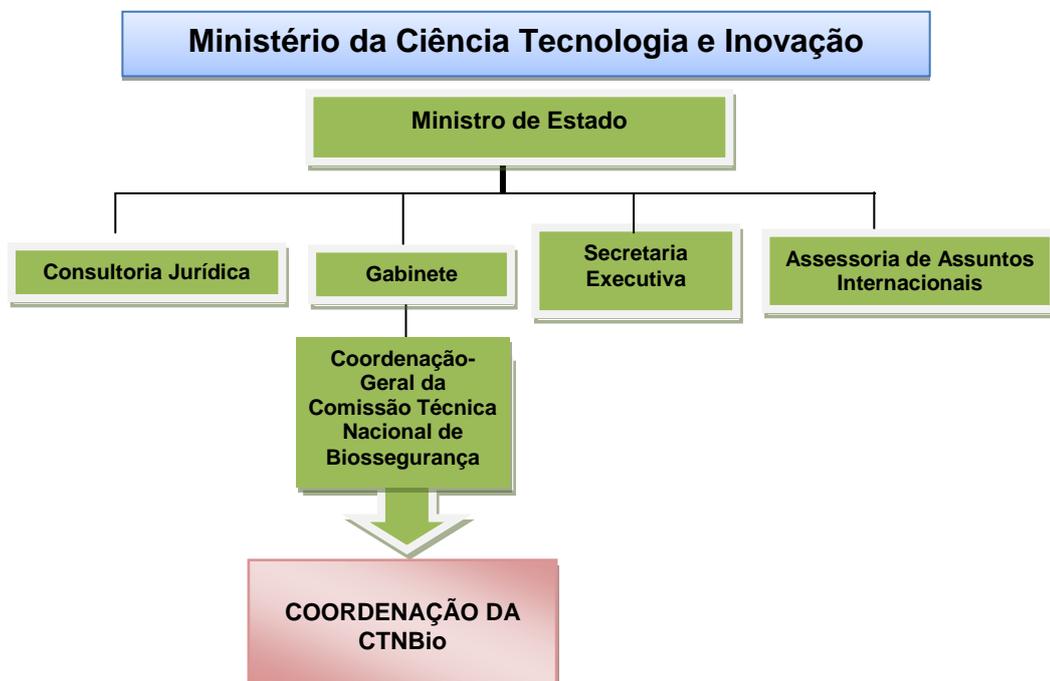


Figura 2- Organograma institucional do Ministério do Meio Ambiente

Fonte: Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Disponível em: http://www.mcti.gov.br/index.php/content/view/338352/Quem_e_Quem.html. Acesso em 23 de janeiro de 2013

O mapeamento da evolução da representação das organizações dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais nos Espaços Institucionais da Biodiversidade foi realizado por meio de pesquisa documental. Foram levantadas as atribuições, competências, composição e formas de atuação que estão estabelecidas em instrumentos legais ou nos regimentos internos das instituições. O material utilizados compõe os anexos da dissertação.

1.1 CDB: BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Biodiversidade ou diversidade biológica constitui o termo utilizado para a variedade de formas de vida existentes na Terra. É o resultado de bilhões de anos de mudanças e adaptações, moldadas pelos diversos eventos naturais ocorridos e pela influência das atividades antrópicas desde a sua existência. Consiste também nas diferenças genéticas intra e inter espécies, além da variabilidade de ecossistemas (PNUMA, 2000). As estimativas apontam para a existência de 5 a 30 milhões de espécies vivas em nosso planeta. Entretanto, de acordo com convenções científicas internacionais, o número de espécies inventariadas e incluídas em bases de dados não chega a dois milhões (SANTOS, 2005).

A biodiversidade tem importância estratégica na economia do país. O setor agropecuário responde por cerca de 30 % do Produto Interno Bruto Brasileiro, incluindo as atividades relativas à agroindústria, setor florestal e setor pesqueiro. (GUILHOTO *et. al.* 2007, p.2). A agricultura empresarial ou agronegócio, utiliza-se essencialmente de recursos genéticos exóticos como a soja (*Glycine max*), o milho (*Zea mays*), o trigo (*Triticum aestivum*) e a cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*). Entretanto, também integra esse percentual a produção da agricultura familiar, que se utiliza, em parte, dessas espécies, mas também de uma grande diversidade de recursos genéticos cujo centro de origem é o Brasil, a exemplo da mandioca (*manihot esculenta*) do amendoim (*Arachis hypogaea*) e da pupunha (*Bactris gasipaes*). A figura 2 ilustra a evolução do PIB do Brasil e da produção familiar, com a respectiva participação total nacional, no período de 1995 a 2005.

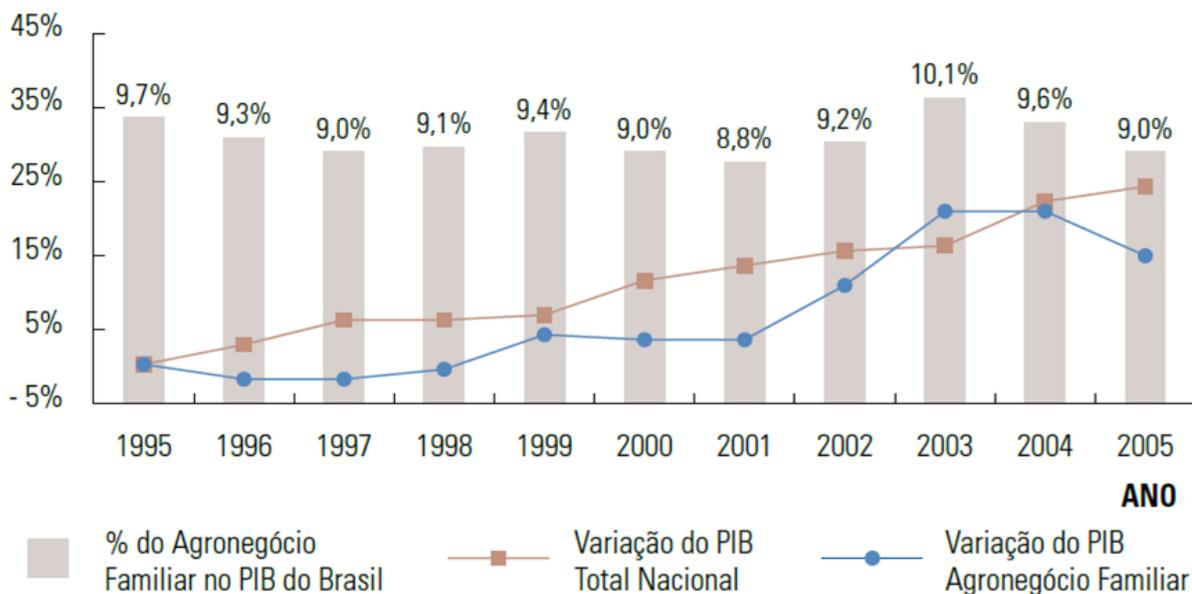


Figura 3 – Evolução do PIB brasileiro e da produção familiar e respectiva participação total no PIB nacional no período 1995 a 2005
 Fonte: Guilhoto *et. al.* 2007

No ano de 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Eco-92. Como resultados da Conferência, foram estabelecidas três grandes convenções mundiais: a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação. A CDB ficou aberta para assinatura pelos países durante aproximadamente um ano, passando a vigorar a partir de 29 de dezembro de 1993⁵.

A CDB pode ser considerada como o principal fórum mundial de debates e definições do marco legal e político para temas e questões relacionadas à biodiversidade no planeta. Os objetivos da Convenção são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (PNUMA, 2012). Embora seu texto expresse claramente que “[...] a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum de toda a humanidade, devendo ser levada em conta no bojo do processo de desenvolvimento dos países[...]” a CDB foi o primeiro instrumento de abrangência

⁵ Atualmente 192 países, mais a União Europeia, depositaram instrumentos de adesão junto à ONU, sendo considerados Partes da CDB (PNUMA, 2012). A assinatura pelo Brasil se deu no mesmo ano de 1992 e a ratificação pelo Congresso Nacional aconteceu em 1994, tendo sido posteriormente promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998, quando passou a ter caráter jurídico de Lei Nacional (BRASIL, 1998).

internacional a associar diversidade biológica ao conceito das soberanias nacionais quando estabeleceu, como princípio, a soberania dos países sobre seus recursos naturais. O escopo da CDB abrange todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos, além de englobar o campo da biotecnologia. Além de diretrizes políticas e obrigações para as partes signatárias, a CDB propõe o desenvolvimento de instrumentos e mecanismos de cooperação técnica e financeira entre as Partes.

Ao longo dos dezoito anos de estabelecimento da CDB, alguns instrumentos foram adotados pelos países signatários no sentido de orientar a gestão, a conservação, o uso da biodiversidade e a repartição de benefícios advindos com seu uso. Entre os de maior destaque estão o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (PCB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), as Diretrizes de Bonn, os Princípios de Addis Abeba e o Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios advindo deste Acesso.

Dois desses instrumentos adotados nas chamadas de Conferência das Partes (COP)⁶ tem especial importância para o Brasil: o PCB, no sentido de ser o Brasil detentor de enorme diversidade biológica a ser preservada, e o Protocolo de Nagoia, no sentido de sermos um país que se utiliza fortemente de recursos genéticos exóticos em sua produção agrícola.

O PCB estabeleceu as regras para a movimentação transfronteiriça dos organismos vivos modificados (OVM), bem como para a análise de seus riscos. Esse protocolo foi adotado na Conferência das Partes, ocorrida na cidade de Montreal, no Canadá, no ano de 2000. Seu objetivo é:

[...]contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços. (ONU, 2012).

⁶ - A COP é o órgão supremo decisório no âmbito da Convenção constituído por todas as Partes integrantes da CDB que se reúnem ordinariamente a cada dois anos.

Um dos principais aspectos estabelecidos pelo Protocolo de Cartagena é a incorporação em caráter operativo do Princípio da Precaução, contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O princípio da precaução na verdade é anterior à CDB. Trata-se de princípio moral e político, segundo a concepção de que, pelo fato de não existir consenso irrefutável sobre os riscos que determinada ação poderá causar à sociedade, recorre-se à necessidade de precavê-la desses possíveis riscos. A Declaração de Wingspread, de 1998, resume o Princípio da seguinte forma:

"Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio-ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente." (<http://www.sehn.org/wing.html>) (tradução do autor).

Em termos ambientais, entretanto, esse princípio foi difundido mundialmente com a CDB. Segundo Adorno (2005), o princípio da precaução é "...essencialmente um apelo à prudência quando se está lidando com tecnologias que podem ser potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente." (Tradução do autor).

O Protocolo de Cartagena criou uma instância internacional para se discutir os procedimentos que devem nortear a introdução de OVM em seus territórios, além de estabelecer procedimentos para um acordo de aviso prévio que assegure que os países tenham as informações necessárias para a tomada de decisões, antes de aceitarem a importação desses organismos em seus territórios. O Protocolo também estabeleceu um Mecanismo de Facilitação em Biossegurança (*Biosafety Clearing-House*), com o objetivo de facilitar a troca de informação sobre OVM e para dar suporte aos países quanto à implantação do Protocolo (ONU, 2000).

Alguns temas que integram o Protocolo de Cartagena não foram imediatamente equacionados pelos países. Ficaram em debate durante anos, mesmo após a sua adoção. O artigo 27, que trata da responsabilização e da compensação de eventuais danos causados pela movimentação transfronteiriça de OVM, permaneceu em discussão por dez anos. Apenas em 2010, no quinto encontro das partes, foi adotado o Protocolo Suplementar de Nagoia-Kuala Lumpur, que estabeleceu procedimentos referentes à responsabilização e compensação de eventuais danos causados por acidentes com OVMs.

O Brasil ratificou o Protocolo de Cartagena em 2006 por meio, do Decreto Legislativo nº 5.705. As regras estabelecidas pelo Protocolo de Cartagena e, mais recentemente, pelo

Protocolo Suplementar de Nagoia-Kuala Lumpur têm sido assunto de constante debate interno pelo governo e pela sociedade civil no Brasil. Várias liberações comerciais de OVM no Brasil já foram questionadas judicialmente, sob o argumento da fragilidade ou mesmo da inexistência de estudos de impactos desses organismos para o meio ambiente e para a saúde humana e animal, o que violaria, portanto, o princípio da precaução, estabelecido pela CDB.

No âmbito da CDB, as discussões para a adoção de um protocolo internacional que disciplinasse as regras para acesso aos recursos genéticos e a justa e equitativa repartição de benefícios advindos com esses acessos tiveram início bem depois do estabelecimento da Convenção. A realização da quinta Conferência das Partes (COP 5) em Nairóbi, no Quênia, em 2000, decidiu pelo estabelecimento de um Grupo de Trabalho Aberto sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios, com o objetivo de construir um texto a ser submetido posteriormente às Partes da Convenção. Foram realizados dez encontros do Grupo de Trabalho, desde o seu estabelecimento até a adoção do Protocolo de Nagoia no Japão, em outubro de 2010.⁷

Nos termos do texto adotado, o objetivo do Protocolo de Nagóia é:

[...] a divisão justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos, inclusive pelo acesso apropriado aos recursos genéticos e pela transferência apropriada de tecnologias relevantes, levando em consideração todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e pelo financiamento apropriado, contribuindo assim para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes (ONU, CBD, 2010)(tradução do autor)

O Poder Executivo já adotou os encaminhamentos para a ratificação do Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Justa Repartição de Benefícios. O texto foi enviado ao Congresso Nacional para deliberação sobre a adoção pelo País, dos termos do Protocolo que, caso adotado, passará a ter o *status* de Lei. Ainda não há previsão de data para a apreciação do Protocolo.

⁷ O Protocolo adotado na Décima Conferência das Partes - COP 10 foi fruto de um grande esforço dos países, especialmente do Secretariado da CDB, para que fosse apresentado um texto passível de consenso e, conseqüentemente, de aprovação pelos países presentes à Conferência. Até as últimas horas do último dia da Conferência de Nagóia o Secretariado se empenhou em trazer para avaliação da plenária uma proposta que pudesse minimamente ser consensuada pelas Partes. A atuação da delegação brasileira, cuja composição contou com a presença da Ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira, e do Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Figueiredo, do Ministério das Relações Exteriores, foi fundamental para que se alcançasse o consenso.

1.2 A COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE

Em 1994 foi instituído o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, por meio do Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro. O artigo 2º trata da promoção de parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para a conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios dela decorrentes. Estava expressa, portanto, a opção pela participação da sociedade civil como forma de alcance do objetivo delineado.

Além da criação do PRONABIO, foi criada a Comissão Coordenadora do PRONABIO. A composição inicial dessa Comissão era de seis representantes do governo federal, dois representantes da comunidade acadêmica e científica, dois representantes de organizações não governamentais e ambientalistas e dois representantes do setor produtivo. Apesar de não estar prevista em regimento, já no início da composição do que viria a ser posteriormente a Conabio, adotou-se a paridade entre membros de governo e da sociedade civil.

Durante os anos subsequentes à criação da Comissão Coordenadora do PRONABIO, sua composição foi a mesma até 2003. Nesse período, não houve representação específica de entidades ligadas à agricultura familiar, nem tampouco dos povos e comunidades tradicionais. A propósito, a própria definição em norma legal dos segmentos caracterizados como agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais somente foi estabelecida com a Lei nº 11.326 de 2006, que versou sobre as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Da mesma forma, o Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O ano de 2002 foi especialmente importante para a caracterização desse Espaço Institucional da Biodiversidade. Editado em 22 de agosto, o Decreto nº 4.339 instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade (PNB) (BRASIL, 2012). Mais importante que o texto do decreto em si, o conteúdo trazido em seu anexo organizou os aspectos conceituais e de organização institucional da PNB. Dentre os princípios definidos pelos quais a PNB deve ser regida, o inciso XX do item 2 do anexo ao Decreto 4.339 é de especial interesse para esta pesquisa, pois explicitou que:

[...]as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização. (BRASIL, 2002, grifos meus).

Foram estabelecidos sete componentes que orientam a PNB, cada um com objetivos gerais e específicos a serem alcançados, bem como as diretrizes a serem seguidas para cada objetivo específico. Os sete componentes são descritos no quadro a seguir.

Componente 1	Conhecimento da Biodiversidade: congrega diretrizes voltadas à geração, sistematização e disponibilização de informações que permitam conhecer os componentes da biodiversidade do país e que apoiem a gestão da biodiversidade, bem como diretrizes relacionadas à produção de inventários, à realização de pesquisas ecológicas e à realização de pesquisas sobre conhecimentos tradicionais;
Componente 2	Conservação da Biodiversidade: engloba diretrizes destinadas à conservação <i>in situ</i> e <i>ex situ</i> de variabilidade genética, de ecossistemas, incluindo os serviços ambientais, e de espécies, particularmente daquelas ameaçadas ou com potencial econômico, bem como diretrizes para implementação de instrumentos econômicos e tecnológicos em prol da conservação da biodiversidade;
Componente 3	Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade: reúne diretrizes para a utilização sustentável da biodiversidade e da biotecnologia, incluindo o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis que garantam a manutenção da biodiversidade e da funcionalidade dos ecossistemas, considerando não apenas o valor econômico, mas também os valores sociais e culturais da biodiversidade;
Componente 4	Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade: engloba diretrizes para fortalecer os sistemas de monitoramento, de avaliação, de prevenção e de mitigação de impactos sobre a biodiversidade, bem como para promover a recuperação de ecossistemas degradados e de componentes da biodiversidade sobreexplorados;
Componente 5	Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios: alinha diretrizes que promovam o acesso controlado, com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, e a distribuição dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos, dos componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, de modo que sejam compartilhados, de forma justa e equitativa, com a sociedade brasileira e, inclusive, com os povos indígenas, com os quilombolas e com outras comunidades locais;
Componente 6	Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade: define diretrizes para a educação e sensibilização pública e para a gestão e divulgação de informações sobre biodiversidade, com a promoção da participação da sociedade, inclusive dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, no respeito à conservação da biodiversidade, à utilização sustentável de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado à biodiversidade;
Componente 7	Fortalecimento Jurídico e Institucional para a Gestão da Biodiversidade: sintetiza os meios de implementação da Política; apresenta diretrizes para o fortalecimento da infraestrutura, para a formação e fixação de recursos humanos, para o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, para o estímulo à criação de mecanismos de financiamento, para o fortalecimento do marco-legal, para a integração de políticas públicas e para a cooperação internacional.

Quadro 1 – Componentes que orientam a Política Nacional de Biodiversidade

Fonte: Brasil, Decreto nº 4.339 de 22 de agosto de 2002

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm>. Acesso em 21 de julho de 2012.

O componente 7 tem como objetivo geral:

[...] a promoção de meios e condições para o fortalecimento da infraestrutura de pesquisa e gestão, para o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, para a formação e fixação de recursos humanos, para mecanismos de financiamento, para a cooperação internacional e para a adequação jurídica visando à gestão da biodiversidade e à integração e à harmonização de políticas setoriais pertinentes à biodiversidade. (BRASIL, 2002).

A primeira diretriz desse componente refere-se ao fortalecimento da infraestrutura de pesquisa e gestão da biodiversidade. Refere-se, igualmente, ao fortalecimento e ampliação da infraestrutura das instituições brasileiras, públicas e privadas, relacionadas com o conhecimento e a gestão da biodiversidade. Um dos objetivos específicos deste componente consiste na necessidade de:

[...] aprimorar a definição das competências dos diversos órgãos de governo de forma a prevenir eventuais conflitos de competência quando da aplicação da legislação ambiental pertinente à biodiversidade. (BRASIL, 2002, grifos meus).

Outro objetivo específico trata da necessidade de:

[...] adequar a infraestrutura das instituições que trabalham com recursos genéticos, componentes do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais para conservar de forma segura, a curto, a médio e em longo prazo, espécies de interesse socioeconômico e as culturas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais do país. (BRASIL, 2002, grifos meus).

Por fim, o item 17 da Política Nacional de Biodiversidade refere-se ao arcabouço jurídico institucional:

Muitas iniciativas institucionais em andamento no Brasil têm relação com os propósitos da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e com as diretrizes e objetivos desta Política Nacional da Biodiversidade. Planos, políticas e programas setoriais necessitam de ser integrados, de forma a evitar-se a duplicação ou o conflito entre ações. (BRASIL, 2002, grifos meus).

Em maio de 2003, nove anos após a criação do Pronabio, o Decreto nº 4.703 alterou a denominação da Comissão Coordenadora do PRONABIO para Comissão Nacional de Biodiversidade, até hoje vigente. Foram atribuídas ao PRONABIO algumas incumbências de orientação, elaboração e implementação da Política Nacional de Biodiversidade, além da promoção e implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à CDB.

O Decreto nº 4.703 estabeleceu a ampliação da composição da Conabio, o que possibilitou a inserção de dois outros órgãos de governo em sua composição, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Integração Nacional. As competências e atribuições da Conabio também foram estabelecidas pelo referido Decreto. Dentre as atribuições, delegou-se à Comissão a competência de promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica. Além disso, estabeleceu-se que a implantação da PNB deve apoiar-se em medidas descentralizadoras da execução das ações e em medidas que assegure a participação dos setores interessados.

A representação de grupos específicos da sociedade civil na composição da Conabio foi estabelecida, pela primeira vez, apenas em 2004. Por meio do Decreto nº 4.987, de 12 de fevereiro daquele ano, incorporou-se à Comissão as representações dos trabalhadores rurais por meio da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Os povos indígenas passaram a ser representados pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Também foram incluídas as representações dos órgãos federal e estaduais de meio ambiente, da academia, do setor produtivo e das ONGs e movimentos sociais.

Finalmente, em 15 de dezembro do mesmo ano de 2004, modificou-se, novamente, a composição da Conabio por meio do Decreto nº 5.312. Incorporou-se a representação dos pescadores por meio do Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE). A composição estabelecida em dezembro de 2004 para a Conabio vigora até os dias atuais.

O quadro a seguir traz, de forma sintética, as representações hoje vigentes para a Conabio:

SEGMENTO	REPRESENTAÇÃO
Governo Federal	Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Integração Nacional; Ministério da Pesca e Aquicultura; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
Governos Estaduais	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA
Trabalhadores rurais	Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.
Pescadores	Movimento Nacional dos Pescadores – MONAPE.
Comunidade acadêmica	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
Comunidade acadêmica	Academia Brasileira de Ciências - ABC
ONGs ambientalistas	Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento – FBOMS
Movimentos sociais	Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento – FBOMS
Povos indígenas	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB
Setores empresariais vinculados à agricultura	Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA;
Setores empresariais vinculados à indústria	Confederação Nacional da Indústria - CNI

Quadro 2 – Composição atual da Conabio

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/composicao>.

Acesso em 17 de novembro de 2012.

1.2.1 Funcionamento da Conabio

A Conabio é presidida pelo(a) Secretário(a) de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o processo de indicação de seus membros dá-se após provocação do MMA aos órgãos e entidades que compõem setorialmente a Comissão. Além dos representantes formalmente indicados, poderá haver a participação de observadores - pessoas físicas ou representando entidades – nas reuniões da Conabio.

A Conabio funciona pelo sistema de reuniões de Plenário – ordinárias ou extraordinárias – e de Câmaras Técnicas (CT), essas últimas com a atribuição de dar suporte ao Plenário em matérias que demandam discussão mais detalhada a serem apreciadas pela Comissão. A participação em Câmaras Técnicas não é restrita aos membros da Conabio, podendo integrá-las especialistas convidados, segundo a natureza

das discussões que serão realizadas. Ainda que não haja previsão regimental, a Conabio utiliza-se também da criação de Grupos de Trabalho no âmbito das CTs. Desde 2003, foram instaladas quinze Câmaras Técnicas, sendo que dez delas foram já encerradas. Três estão em atividade e duas estão previstas para serem instaladas.

As reuniões da Conabio são consignadas por meio de atas. Nelas são registradas as deliberações, os processo de votação, as punições aos membros, a identificação dos participantes bem como as manifestações feitas ao longo da reunião.

As deliberações da Conabio ocorrem mediante processo de votação e materializam-se por meio dos seguintes instrumentos administrativos:

I - Resoluções: materializam as decisões para fins de regulamentação da implantação da Política Nacional da Biodiversidade e da Convenção sobre Diversidade Biológica;

II - Deliberações: materializam as decisões sobre editais, termos de referência, projetos e outras iniciativas no âmbito das competências da Conabio;

III - Moções: materializam manifestações sobre temas de biodiversidade que extrapolam as suas competências (MMA, 2008).

1.3 A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

A Lei nº 8.974 de janeiro de 1995, que regulamentou os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu as normas para o uso das técnicas de engenharia genética e autorizou o Poder Executivo a criar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Entretanto, a CTNBio foi instituída apenas seis anos depois, em 23 de agosto de 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.191-9.

A CTNBio é a instância colegiada que trata de Biossegurança e dos temas relativos aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM). É responsável, por exemplo, pela análise e eventual liberação de pesquisas e de exploração comercial de transgênicos no país. As variedades de soja (*Glycine max*), milho (*Zea mays*) e algodão (*Gossipum spp*) que sofreram processo de transgenia e foram recentemente liberadas para comercialização passaram por avaliação dos membros da CTNBio. As decisões da CTNBio tem expressão significativa, já que vinculam os órgãos e entidades da administração quando o tema relaciona-se à biossegurança. (BRASIL, 2005).

A CTNBio foi inicialmente composta por dezoito membros. As dezoito vagas eram distribuídas entre oito especialistas de notório saber científico e técnico, sete representantes de órgãos de governo e três representantes da sociedade civil, sendo os três últimos oriundos de órgãos de defesa do consumidor, um do setor empresarial de biotecnologia e um de órgãos de proteção à saúde do trabalhador.

Reestruturada pela Lei nº 11.105 de 2005, a CTNBio assumiu papel preponderante no estabelecimento de normas técnicas. Tais normas devem referenciar os pareceres técnicos para autorização de atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco à saúde humana e ao meio ambiente.

A Lei nº 11.105 também ampliou a composição da CTNBio. A Comissão passou a ser integrada por vinte e sete membros entre cidadãos brasileiros assim distribuídos: doze especialistas de notório saber científico e técnico, nove representantes de órgãos de governo e seis representantes da sociedade civil. Configurou inovação provocada pela reestruturação da CTNBio a indicação de especialistas para as vagas de representação da sociedade civil dividida entre as áreas de defesa do consumidor, saúde, meio ambiente, biotecnologia, agricultura familiar e saúde do trabalhador. Essas vagas passaram a ser de indicação dos Ministérios afetos às respectivas áreas por meio de listas tríplices elaboradas pela sociedade civil.

Em 2005 instituiu-se o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), órgão superior de assessoramento da Presidência da República para a formulação e implantação da Política Nacional de Biossegurança, a PNB. O CNBS é atualmente o fórum de governo de mais alto grau hierárquico para o tema biossegurança, sendo constituído por onze Ministros de Estado e presidido pelo Ministro Chefe da Casa Civil. Enquanto o CNBS caracteriza-se como instância política de decisão do tema biossegurança, a CTNBio permanece como instância técnica.

Outra inovação de significativa importância trazida com a Lei nº 11.105: as representações de governo e da sociedade civil na CTNBio passaram a ser restritas a membros com grau acadêmico de doutor. A representação específica de povos indígenas ou de comunidades tradicionais não foi incorporada em nenhuma das mudanças de composição da CTNBio. Tal participação só será possível quando houver a composição destes grupos com o grupo da agricultura familiar, que detém o poder de indicar membro especialista.

1.3.1 Funcionamento da CTNBio

O Presidente da CTNBio é designado pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação, a partir de votação do plenário. A Comissão funciona pelo sistema de reuniões de Plenário e de subcomissões setoriais, que podem ser permanentes ou temporárias. As subcomissões permanentes dividem-se nas seguintes áreas: área de saúde humana, área animal, área vegetal e área ambiental. As subcomissões são responsáveis pela elaboração de pareceres técnicos que serão posteriormente submetidos à apreciação do plenário da Comissão.

As reuniões da CTNBio são realizadas ordinariamente uma vez por mês, podendo haver reuniões extraordinárias. As decisões são tomadas por meio dos votos da maioria absoluta de seus membros, exceto nos caso de liberação comercial de OGM e derivados, para os quais exige-se que a decisão seja tomada com votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros. As reuniões são gravadas e registradas em atas. O Regimento interno da CTNBio prevê também a possibilidade da realização de audiências públicas.

A CTNBio se manifesta por meio de Pareceres Técnicos elaborados pelas subcomissões setoriais e que, após análise pelo Plenário, são publicadas no Diário Oficial da União e no Sistema de Informações em Biossegurança (SIB). As deliberações das reuniões da CTNBio são organizadas segundo a agenda proposta para cada uma delas e estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/3566.html>. Além dos Pareceres, a CTNBio também emite Relatórios Anuais e Notas Técnicas sobre os temas afetos à Comissão.

1.4 O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 regulou o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado a esses recursos genéticos no Brasil, bem como sua proteção e a repartição de benefícios originados a partir desses acessos. Essa Medida Provisória regulamentou os artigos 8 “j”, 15 e 16 da CDB, que tratam respectivamente da proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e das comunidades locais, do acesso aos recursos genéticos e do acesso e transferência de tecnologia. Pela primeira vez, criou-se espaço institucional de âmbito nacional com atribuição de promover a gestão do patrimônio genético do país.

O Cgen é a instância responsável por coordenar a implantação de políticas para a gestão do patrimônio genético no País. Todo o acesso que se pretenda ao material genético da biodiversidade brasileira, seja para prospecção de possíveis usos para a geração de benefícios seja para a realização de pesquisa pura, deve passar pelo crivo do Cgen. Segundo as definições da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 o patrimônio genético é assim definido:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; (Brasil, 2001).

Além de coordenar a implementação das políticas para a gestão do patrimônio genético no país, atribuiu-se ao Cgen a competência para deliberar também sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Grande parte dos conhecimentos tradicionais existentes associados ao uso dos recursos genéticos são de titularidade dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares.

A composição do Cgen foi estabelecida pelo Decreto nº 3.945 de setembro de 2001. A participação no Conselho é restrita a membros do Governo federal e ainda que esteja prevista a participação da Funai e da Fundação Palmares no colegiado, não há representação direta dos povos e comunidades tradicionais, nem dos agricultores familiares. Nove Ministérios e dez entidades da administração indireta compõem o Cgen.

Conforme expresso na Medida Provisória 2.186-16/2001, o Cgen só poderá conferir autorização de acesso aos recursos genéticos após a anuência prévia dos povos indígenas, caso o acesso se der em seus territórios e das comunidades locais titulares de área privada (BRASIL, 2001). Já o contrato de repartição de benefícios só será obrigatório se o acesso tiver como finalidade o uso comercial do recurso acessado, ou seja, para fins de bioprospecção. Os benefícios a serem repartidos poderão ocorrer na forma de divisão de lucros, pagamento de *royalties*, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento de produtos e processos sem ônus e capacitação de recursos humanos, ou seja, por meios financeiros ou não-financeiros.

1.4.1 Funcionamento do Cgen

O Cgen teve seu regimento interno aprovado pela Portaria nº 316 de 25 de junho de 2002, do Ministério do Meio Ambiente. A estrutura do Conselho é composta pelo Plenário, por Câmaras Temáticas – permanentes ou temporárias – e por uma Secretaria Executiva. Também poderão ser instituídos, por decisão do Conselho, Grupos de Trabalhos para subsidiá-lo tecnicamente. O Cgen é presidido pelo Ministério do Meio Ambiente e representado pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do MMA.

O Plenário reúne-se em caráter ordinário uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou ainda por solicitação da maioria absoluta de seus membros. À exemplo da Conabio e da CTNBio, os interessados não integrantes do Conselho poderão assistir as reuniões do Cgen quando os temas de pauta não se constituírem em caráter reservado. As deliberações do Cgen são tomadas pelos votos da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

As reuniões do Cgen são registradas por meio de atas. O regimento interno define as formas de materialização das manifestações do Conselho. São elas:

I - Resoluções: relativas a diretrizes, normas e critérios técnicos;

II - Proposições: relativas à matérias que serão encaminhadas ao Conselho de Governo às Comissões do Congresso;

III - Deliberações: relativas às decisões em processo de pedidos de acesso;

IV - Orientações Técnicas: relativas à elucidação de termos dúbios ou controversos.

As Resoluções e Deliberações do Cgen são assinadas pelo(a) Ministro(a) do Meio Ambiente e publicadas no Diário Oficial da União, devendo ser dada ampla publicidade aos atos do Conselho.

A função de Secretaria Executiva do Cgen é realizada pelo Departamento de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente, a quem compete, além de outras atribuições administrativas, emitir as autorizações para acesso e remessa de amostras de material genético deliberadas pelo Conselho. É responsável, também, pelo credenciamento e descredenciamento de instituições.

2 UM POUCO DE TEORIA SOBRE PARTICIPAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO CAMPO NO BRASIL

Os Espaços Intitucionais da Biodiversidade anteriormente descritos surgiram nas décadas de 80 e 90, em um contexto de redemocratização do País, ocorrida no mesmo período. Também nesse período surgiram algumas organizações da sociedade civil representativas da classe de trabalhadores rurais e povos e comunidades tradicionais, ou ainda de movimentos ligados à luta pela terra, denominados genericamente de “sem terra”. É importante entender esse contexto de forma mais ampla para situar e compreender como evoluiu a participação e a representação social dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais nos espaços estudados nesta pesquisa.

Este capítulo aborda dois pontos. O primeiro trata, a partir da literatura existente, de alguns aspectos teóricos e conceituais sobre a participação e a representação da sociedade civil no Brasil. Aspectos da teoria neocorporativista e a própria conceituação de participação e representação são importantes elementos teóricos para delimitação de alguns aspectos do que se entende por espaços democráticos que são abordados na pesquisa.

O segundo ponto traz um breve histórico do surgimento ou do fortalecimento de algumas organizações da sociedade civil ligadas aos trabalhadores rurais, aos agricultores familiares e aos povos e comunidades tradicionais nos últimos vinte anos. Também é relevante destacar elementos conceituais. A própria definição do termo agricultura familiar parece não ser capaz de abarcar toda a diversidade de inteirações sociais, produtivas e culturais dos indivíduos que habitam o meio rural.

2.1 A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Os conceitos de participação e representação social parecem não ser, de fato, unanimidades na esfera das ciências políticas e sociais, tendo em vista que podem assumir diferentes matizes, a partir da abordagem que se queira explorar. De acordo com a época e a conjuntura histórica, a participação aparece associada a termos como democracia, organização, conscientização, cidadania, ou até mesmo representação. (PRESOTO & WESTPHAL, 2005).

Em uma abordagem mais aprofundada, Young (2006) propõe a conceituação da representação não a partir de uma lógica de substituição ou de identificação, mas como um relacionamento diferenciado entre atores políticos engajados num processo que se estende no espaço e no tempo. Assim, também segundo a autora, mais do que a representação de opiniões e interesses, as perspectivas se fazem representar em espaços participativos.

Luchmann (2007) desenvolve no texto “A representação no interior das experiências de participação” uma importante relação entre participação e representação. A autora apoia seus argumentos em dois modelos centrais de organização política democrática:

[...] o da democracia representativa (R), ancorado na idéia de que as decisões políticas são derivadas das instâncias formadas por representantes escolhidos por sufrágio universal e; e o modelo da democracia participativa (P), por sua vez assentado na idéia de que compete aos cidadãos, no seu conjunto, a definição e autorização das decisões políticas. (LUCHMANN, 2007).

A representação, segundo Robert Dahl (1997), foi o principal fator que permitiu o estabelecimento e a vigência da democracia em sociedades composta por múltiplas clivagens e diversidade de identidades coletivas e com razoável grau de complexidade e heterogeneidade, como são caracterizadas as sociedades contemporâneas. Pitkin (1967), entretanto, na parte introdutória de sua obra, afirma que o conceito de representação não guarda necessariamente uma relação direta com a ideia da democracia e de liberdade. Cohen (1999: 73) também enfatiza as condições de liberdade e igualdade dos sujeitos deliberativos quando concebe que os resultados são democraticamente legítimos apenas quando objeto de um acordo argumentativo estabelecido entre indivíduos livres e iguais. Dagnino (1996) corrobora essa visão e aponta ainda que o contexto de desigualdade econômica entre os segmentos da sociedade civil - e também entre estes e os agentes governamentais - estabelece um ordenamento social muitas vezes determinado pela organização hierarquizada e desigual do conjunto das relações sociais.

Em uma análise mais pura e direta, Pitkin (1967), define representação política como o ato de tornar presente aquele que estava ausente. Este é o conceito que embasa esta pesquisa, entendendo representação como a garantia formal da presença dos representados por meio da garantia de uma vaga para os grupos sociais estudados nos Espaços Institucionais da Biodiversidade.

No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou a participação social no plano do processo decisório e deliberativo federal de duas formas: a participação direta, por meio de plebiscitos, referendos e iniciativas populares, e a segunda forma centrada no nível local como exigência de participação prevista em alguns capítulos de políticas sociais. Essa última forma se multiplicou no Brasil principalmente por meio da criação de conselhos e comissões de elaboração e deliberação de políticas e de orçamento participativo. (AVRITZER, 2006).

A segunda forma de participação acabou se materializando essencialmente por meio de instâncias vinculadas ao Poder Executivo. Nessas instâncias, a participação da sociedade civil no Brasil dá-se principalmente por meio da representação de organizações da sociedade civil em instâncias deliberativas e consultivas. O surgimento e a participação dessas organizações, nos processos decisórios, são caracterizados por Cardoso (1996) a partir de um processo de espontaneísmo em sua primeira fase – que remonta à década de 70 e início da década de 80 – para posteriormente se situar em um ambiente de institucionalização, sob um novo contexto político, a partir de 1982.

Alguns espaços institucionais estabelecidos indicam uma lógica de operação segundo a visão neocorporativista de Schmitter (1974), em que são convocadas para esses espaços as organizações já consolidadas em determinados temas e, para outros, especialistas. Por um lado, essa lógica aponta para uma pequena garantia da presença de diversidade representativa no debate dos espaços institucionais, já que exclui grupos menos organizados nos espaços decisórios, e, de outro, garante o monopólio da representação limitado a algumas organizações.

Uma orientação teórica mais geral de recomposição e difusão do conceito da “nova sociedade civil” no Brasil data dos anos de 1990 (LAVALLE, 2003) e, de acordo com Nogueira (2003), teve como base um conjunto de fatores, entre eles, a complexificação, a diferenciação e a fragmentação das sociedades contemporâneas que vêm testemunhando a diminuição do peso político da classe operária e registrando a emergência de novos sujeitos coletivos.

A constituição de inúmeros fóruns e conselhos no Brasil, nos últimos anos, pode ser entendida como consequência de processos de interações sociais pelo reconhecimento de direitos e de representação de interesses. Esses processos teriam como consequência a construção de espaços públicos que confeririam legitimidade aos conflitos e consequentes

negociações necessárias para equacionar tais conflitos (TELLES, 1996). Como afirma essa autora:

“[...] os direitos, assim entendidos como práticas, discursos e valores, mais do que a estrita visão jurídica, constroem vínculos propriamente civis entre indivíduos, grupos e classes e, mais do que isso, interações sociais.” (TELLES, 1996, p.97)

O funcionamento da democracia brasileira desde o ano de 1985 apresenta algumas características como:

- (i) a persistência de um comportamento não democrático das elites políticas;
- (ii) a dissociação entre as práticas políticas democráticas no nível da institucionalidade política; e
- (iii) a não aceitação da cidadania civil e social, que se traduziria na rejeição ou no desconhecimento dos avanços constitucionais nesse campo (AVRITZER, 1996).

Entretanto, após o restabelecimento da democracia, o Brasil passou por um processo de criação e consolidação dos espaços de interlocução entre o Estado e a sociedade civil. Estreitaram-se, também, vínculos mais pontuais em que as organizações da sociedade e do Estado realizam determinados projetos (DAGNINO, 2002, p. 107). Ainda segundo Dagnino(2002), tais espaços foram resultados de conquistas de movimentos sociais brasileiros que lutaram para que suas demandas fossem incorporadas de alguma forma nas políticas governamentais. Foram resultados, também, da tentativa de construção de gestão pública mais democrática, ainda que a multiplicidade de fatores que determinam o processo participativo no Brasil inclua uma estrutura estatal cujo desenho autoritário permaneça resistente aos impulsos participativos. Nesse contexto, Luchmann (2007) retoma em seu trabalho a importância com que Bohman (2000) e Cohen (1999) referenciam o processo democrático como sendo legítimos “[...] apenas quando objeto de um acordo argumentativo estabelecido entre indivíduos livres e iguais.” (COHEN, 1999:73). É necessário ressaltar que todos os três espaços institucionais objeto desta pesquisa foram criados após a constituição de 1988.

Para esta pesquisa, participação é assumida como a atuação dos representantes cujas vagas estão já formalmente garantidas nos espaços institucionais. Aspectos como desigualdade econômica, acesso à informação e equilíbrio no ordenamento social a que se

refere Dagnino (1996) são, portanto, fundamentais para a análise da participação feita nesta pesquisa.

2.2 SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O surgimento de algumas organizações da sociedade civil ligadas aos trabalhadores rurais e à agricultura familiar ocorreu dentro do contexto da redemocratização do Brasil. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, maior entidade de representação dos trabalhadores rurais atualmente no país, foi criada em 1963 sob o governo João Goulart. Tornou-se a primeira entidade sindical do campo de caráter nacional reconhecida legalmente. Durante o regime militar, a Confederação sofreu intervenção. Seu primeiro presidente, Lyndolpho Silva, foi preso e, posteriormente, exilado (CONTAG, 2013). A entidade retomou suas atividades de forma mais atuante em 1981, e consolidou-se como representação dos trabalhadores rurais em 1988, com a instituição da Assembléia Constituinte. Atualmente a Contag possui mais de 4.000 Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais afiliados e, segundo os dados da PNAD/IBGE de 2009, atua na representação de 15,7 milhões de trabalhadores rurais entre agricultores(as) familiares, acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária, assalariados(as) rurais, meeiros, comodatários, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos (CONTAG, 2013).

Ainda na década de 80, mais precisamente no ano de 1987, no Paraná, algumas centenas de trabalhadores rurais decidiram pela formação de um movimento camponês com o objetivo de organizar a luta por seus direitos, em especial o direito de acesso à terra e pela reforma agrária. Constituiu-se nesse período o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. (MST, 2013). O MST também atua como importante organização representativa de parte dos trabalhadores rurais.

As organizações sociais representativas dos povos indígenas surgiram também década de 80, à exemplo da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, a COIAB, criada em uma reunião de líderes indígenas em abril de 1989. É a maior organização indígena do Brasil, congregando 75 organizações membros dos nove Estados da Amazônia Brasileira. A Coordenação representa atualmente cerca de 160 povos indígenas. As deliberações da COIAB são tomadas em Assembléia Geral que

ordinariamente se reúne a cada três anos, com a participação de lideranças de 46 regiões dos nove Estados da Amazônia Legal Brasileira (COIAB, 2013).

O Movimento Nacional dos Pescadores começa sua estruturação entre os anos de 1985 e 1987. Neste período pescadores de várias partes do Brasil reuniram-se para discutir e propor a inclusão de reivindicações dos pescadores artesanais nos trabalhos da Assembleia Constituinte que promulgaria a Constituição Federal de 1988. (MONAPE, 2012).

A utilização do conceito de agricultores familiares e de povos e comunidades tradicionais na literatura é recente, pelo menos no âmbito da aplicação e direcionamento de políticas públicas, e ganhou centralidade na década de 90 (OLIVEIRA, 2005). Segundo alguns autores, o conceito de agricultor familiar se estabelece a partir da necessidade de se pensar um novo modelo de desenvolvimento, já que:

[...] o avanço do modelo de desenvolvimento pautado na revolução verde, no consumo de combustível fóssil e baseado em macro-planos e na grande propriedade da terra, baseada na “agricultura patronal”, fracassou. (OLIVEIRA, 2005)

Neste mesmo sentido, Hugues Lamarche (1993) afirma em sua obra que “As explorações familiares agrícolas não constituem um grupo social homogêneo, ou seja, uma formação social que corresponda a uma classe social no sentido marxista do termo.” (LAMARCHE, 1993, p.18).

Bombardi (2003) afirma que o conceito de agricultor familiar surge, de certa forma, em oposição ao conceito já consagrado do segmento social conhecido como camponeses com o objetivo maior de demonstrar e incorporar uma lógica de inserção dos agricultores no mercado. Entretanto, a autora se opõe a essa opção e defende a ideia de que “... para explicar e entender a sociedade é necessário adentrar a sua lógica e ir ao âmago dos processos sociais.” (BOMBARDI, 2003:1).

No Brasil, para fins de políticas públicas, dois instrumentos legais definem e conceituam os segmentos dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais. A Lei Nº 11.326/2006 – conhecida como Lei da Agricultura Familiar – estabeleceu as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e define quem são os agricultores enquadrados para efeitos dessa política. As características definidoras desse segmento são (BRASIL, 2006):

- i) a dimensão da propriedade rural – que deve ser menor que quatro módulos fiscais;
- ii) a origem da renda – que deve ter percentual mínimo oriundo das atividades do estabelecimento que explora;
- iii) a mão-de-obra utilizada – que deve ser predominantemente da própria família;
e
- iv) a direção do estabelecimento– que deve ser feito pela família.

O Decreto Nº 6.040/2007, que estabeleceu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua o que se compreende por povos e comunidades tradicionais como:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (BRASIL, 2007).

Entretanto, não há um mapeamento preciso do que se define como povos e comunidades tradicionais no Brasil. Nesse grupo social são incluídos: Povos Indígenas, Seringueiros, Quilombolas, Castanheiros, Quebradeiras de Coco Babaçu, Comunidades de Fundo de Pasto, Faxinalenses, Pescadores Artesanais, Marisqueiras, Ribeirinhos, Varjeiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Caatingueiros, Retireiros do Araguaia, entre outros.

O próprio Decreto nº 6.040/2007 estabelece como princípio que as ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão levar em conta a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas (BRASIL, 2007).

A análise desses dois instrumentos legais, ainda que definidos a partir de elementos conceituais distintos e para fins de orientação de políticas públicas, permite identificar estreitas relações entre os agricultores familiares e Povos e Comunidade Tradicionais.

O parágrafo segundo da Lei da Agricultura Familiar expressa que também são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar, desde que atendam determinados

requisitos, os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas (excluídos os garimpeiros e faiscaadores), os pescadores que exerçam a atividade pesqueira artesanalmente, os povos indígenas, e os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. (BRASIL, 2006).

3 UMA ANÁLISE DA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS ATAS DA CONABIO E AS PERCEPÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA COMISSÃO

Neste capítulo estão sistematizados os resultados obtidos com a pesquisa documental e com as entrevistas realizadas. Na primeira parte são apresentados os resultados da análise dos documentos produzidos pela Conabio no período de 2003 a 2009. Foram analisadas as deliberações, resoluções e moções da Conabio nos últimos nove anos, com o objetivo de avaliar qual o grau de impacto que tais documentos tiveram sobre os grupos sociais estudados. Os resultados estão sistematizados em quadros que trazem a referência ao ato, sua ementa e o impacto que tiveram para os grupos sociais

A gradação adotada para o impacto sobre os grupos sociais foi arbitrada em três níveis:

- i) **Direto:** quando a deliberação/Resolução/Moção afetou diretamente os sistemas produtivos adotados por estes grupos sociais, a conservação dos recursos naturais por eles utilizados, ou ainda quando foi definida a incorporação de suas representações em outros Fóruns por decisão da Conabio.
- ii) **Indireto:** quando o impacto ocorrido com a deliberação/Resolução/Moção afetou os grupos sociais, mas de maneira indireta.
- iii) **Indiferente:** quando não é perceptível que a deliberação/Resolução/Moção adotada impactou de forma direta ou indireta os grupos sociais. Geralmente as decisões assim classificadas referem-se à instruções técnicas, composição de câmaras técnicas para estudos de referência, ou análise de propostas de apoio financeiro de projetos.

O capítulo traz também os resultados da análise das atas de 42 reuniões da Comissão entre o período de 2003 a 2012. As tabelas apresentadas sistematizam as informações com o número de intervenções da sociedade civil e as intervenções específicas dos representantes dos grupos sociais estudados nas reuniões da Comissão. Algumas atas não

estavam sistematizadas pela Secretaria Executiva da Conabio e, por não terem sido disponibilizadas, não foram objeto de análise.

A segunda parte apresenta as impressões dos membros da Conabio sobre a participação dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais na Comissão. Essas impressões foram colhidas por meio de entrevistas semi-estruturadas a partir de perguntas orientadoras construídas segundo a definição dos aspectos tidos como de maior importância para posterior análise. No período de outubro de 2012 e janeiro de 2013 foram entrevistados treze de um total de vinte conselheiros (titulares ou suplentes) que compõem a Conabio. Os aspectos abordados nas entrevistas são descritos separadamente, o que permite uma análise mais específica de cada um deles.

Por fim é abordado tema sobre as relações e articulações entre os Espaços Institucionais da Biodiversidade a partir da análise documental e das entrevistas realizadas.

3.1 A PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONABIO ENTRE 2003 E 2009

Desde o ano de 2003 estão registradas sessenta deliberações, cinco resoluções e quatro moções elaboradas pela Conabio. O conteúdo desses documentos reflete os temas debatidos no âmbito da Comissão e sua análise elucida qual o vínculo desses temas com as demandas elaboradas pela sociedade civil.

Os resultados estão sistematizados em forma de quadros. A primeira coluna identifica o tipo de documento elaborado pela Conabio. A segunda coluna expressa o conteúdo do documento. Na terceira coluna é apresentado o resultado entre o conteúdo dos documentos e o impacto que esses documentos teoricamente tiveram para os agricultores familiares e para os povos e comunidades tradicionais.

DOCUMENTO	CONTEÚDO	IMPACTO
Resolução CONABIO nº 01 de junho de 2005	Dispõe sobre a utilização de diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e/ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica nos Biomas Cerrado e Pantanal.	INDIRETO
Resolução CONABIO nº 02, de junho de 2005	Dispõe sobre a adoção do Programa de Trabalho para Áreas Áridas e Sub-úmidas da Convenção sobre Diversidade Biológica para os Biomas Caatinga, Cerrado, Pantanal e Pampas.	INDIRETO
Resolução CONABIO nº 03, de dezembro de 2006	Dispõe sobre Metas Nacionais de Biodiversidade para 2010.	DIRETO
Resolução CONABIO nº 04, de abril de 2007	Dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção.	DIRETO
Resolução CONABIO nº 05, de outubro de 2009	Dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras.	DIRETO

Quadro 3 – Conteúdo e Impacto das Resoluções editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/resolu%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

Das cinco resoluções editadas pela Conabio até o ano de 2009, duas foram classificadas como de impacto indireto para os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. A Resolução CONABIO nº 01 e nº 02, ambas de 2005, trataram respectivamente da (i) utilização das diretrizes para incorporar os aspectos da diversidade biológica na legislação e/ou nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica e (ii) adoção do Programa de Trabalho para Áreas Áridas e Sub-úmidas da Convenção sobre Diversidade Biológica, para ser implantando nos Biomas Caatinga, Cerrado, Pantanal e Pampas. São, na verdade, aspectos procedimentais direcionados para o governo federal. A classificação de impacto adotada mostra certa lógica com a finalidade das resoluções expressa no regimento interno da Conabio, já que esses tipos de documentos são utilizados basicamente para materializar as decisões para fins de regulamentação da implantação da Política Nacional da Biodiversidade e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

As outras resoluções foram classificadas como de impacto direto para os grupos sociais estudados por tratarem de medidas que afetam diretamente a conservação da biodiversidade e dos habitats em que tais grupos vivem.

A Resolução CONABIO nº 04 de abril de 2007, que dispôs sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas e também propôs ações e medidas para sua proteção constitui exemplo de resolução que afetou diretamente os grupos sociais estudados. Nessa Resolução foram reconhecidos como particularmente vulneráveis às mudanças climáticas os ecossistemas de refúgios montanos, os ecótonos entre o Bioma Cerrado e Amazônia⁸, Caatinga e Mata Atlântica, as caatingas arbóreas e florestas decíduas do bioma caatinga, os manguezais e restingas, o recifes de coral e os ecossistemas em áreas de recarga de aquíferos e de nascentes de rios.

A Resolução propôs a identificação e implementação de medidas e ações para responder apropriadamente às medidas de adaptação da biodiversidade. Entre elas as de maior impacto para os agricultores familiares foram:

- I – Ampliar a representatividade e a efetividade de Áreas Protegidas;
- III – Ampliar esforços de conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção;

⁸ Ecótono é definido como a região de transição entre duas comunidades ou dois ecossistemas onde vivem espécies das comunidades limítrofes e espécies peculiares das regiões

V – Ampliar esforços de coleta, caracterização e conservação ex situ de recursos genéticos, variedades locais/crioulas e parentes silvestres de espécies cultivadas;

VII – Ampliar ações de prevenção e fiscalização de extrativismo predatório e ilegal da fauna (caça, pesca e tráfico de animais) e da flora (lenha e carvão e demais produtos madeireiros e não madeireiros);

XVI – Estimular a adoção de programas, práticas e ações pelo setor privado e por organizações da sociedade que contribuam para as adaptações às mudanças climáticas.

DOCUMENTO	CONTEÚDO	IMPACTO
Deliberação CONABIO nº 01, de setembro de 2003	Dispõe sobre a aprovação de projetos recomendados pelas Câmaras Técnicas para receberem o apoio do PROBIO.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 02, de outubro de 2003	Dispõe sobre os resultados das propostas enviadas para apoio do PROBIO.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 03, de outubro de 2003	Aprova o 2º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 04, de novembro de 2003	Aprova a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG na composição da CONABIO.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 05, de novembro de 2003	Institui a Câmara Técnica para análise de documento da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Meio Ambiente – SEAIN.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 06, de novembro de 2003	Institui a Delegação da CONABIO para a reunião denominada “Identificação de Temas em Biodiversidade para Cooperação e Intercâmbio entre Países da América do Sul”.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 07, de novembro de 2003	Institui a Câmara Técnica Temporária Plantas do Futuro.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 08, de novembro de 2003	Institui Câmara Técnica para Análise do Termo de Referência para Seleção de Projetos sobre Mudanças Climáticas e Biodiversidade.	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 09, de novembro de 2003	Dispõe sobre propostas aprovadas para apoio do PROBIO na 3ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO.	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 10, de novembro de 2003	Reprova a solicitação de pedido de suplementação de recursos do projeto “Manejo de Jataí na produção de morangos” selecionado pelo Edital PROBIO 02/2003.	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 11, de janeiro de 2004	Dispõe sobre as competências das Câmaras Técnicas de Mudanças Climáticas e de Plantas do Futuro.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 12, de março de 2004	Dispõe sobre a aprovação do documento “Estratégia Brasileira para o GEF”.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 13, de março de 2004	Aprova o texto do Decreto de Oficialização das Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 14, de março de 2004	Dispõe sobre os resultados das propostas enviadas para apoio do PROBIO na 5ª Reunião Ordinária da CONABIO.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 15, de março de 2004	Institui Câmara Técnica Temporária para analisar a proposta de carta-consulta para a elaboração do “Relatório Nacional sobre Perda de Biodiversidade”.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 16, de março de 2004	Aprova o lançamento de cartas-consulta para a seleção de propostas para apoio do PROBIO na 5ª Reunião Ordinária da CONABIO.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 17, de maio de 2004	Aprova a carta-consulta denominada “Conservação ex situ e in situ de recursos genéticos”.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 18, de maio de 2004	Dispõe sobre propostas aprovadas para apoio do PROBIO na 6ª Reunião Ordinária da CONABIO.	DIRETO

Quadro 4 – Conteúdo e Impacto das Deliberações editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/deliberacoes>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

continua

Deliberação CONABIO nº 19, de maio de 2004	Dispõe sobre os resultados das propostas enviadas para apoio do PROBIO na 3ª Reunião Extraordinária da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 20, de julho de 2004	Dispõe sobre os resultados das propostas enviadas para apoio do PROBIO na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 21, de julho de 2004	Institui a Câmara Técnica Temporária do Cerrado e Pantanal.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 22, de agosto de 2004	Dispõe sobre propostas aprovadas para apoio do PROBIO na 8ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 23, de agosto de 2004	Institui a Câmara Técnica Temporária de Coleções Científicas Biológicas.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 24, de agosto de 2004	Institui a Câmara Técnica Temporária para discussões da 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 25, de setembro de 2004	Institui a Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Espécies Sobreexplotadas ou Ameaçadas de Sobreexplotação no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 26, de outubro de 2004	Institui a Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Espécies Sobreexplotadas ou Ameaçadas de Sobreexplotação no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 27, de dezembro de 2004	Institui a Câmara Técnica Temporária do bioma Caatinga no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 28, de maio de 2005	Dispõe sobre a aprovação do terceiro relatório nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 29, de junho de 2005	Dispõe sobre a recomendação de realização de oficina para identificação de prioridades de pesquisa sobre o manejo de espécies utilizadas para fins energéticos, a promoção de manuais técnicos e a intensificação da fiscalização de desmatamentos ilegais nos Biomas Cerrado e Pantanal	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 30, de junho de 2005	Dispõe sobre a solicitação de informações, estudos e recomendações sobre Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 31, de junho de 2005	Dispõe sobre solicitação aos Órgãos do Governo com ações em educação ambiental que potencializem suas atividades nos biomas Cerrado e Pantanal	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 32, de junho de 2005	Dispõe sobre a instituição da Câmara Técnica Permanente para o acompanhamento da implantação dos programas do PPA	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 33, de junho de 2005	Dispõe sobre a recomendação aos órgãos e organizações da sociedade civil integrantes da CONABIO a realização de uma oficina sobre boas práticas ambientais nos Biomas Cerrado e Pantanal	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 34, de junho de 2005	Dispõe sobre a ampliação do prazo de duração da Câmara Técnica da Caatinga	INDIRETO

Quadro 4 – Conteúdo e Impacto das Deliberações editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/deliberacoes>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

continua

Deliberação CONABIO nº 35, de junho de 2005	Dispõe sobre a formação de grupos de especialistas para discussão de temas oriundos de demandas da CONABIO	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 36, de junho de 2005	Dispõe sobre providências e informações sobre programas, planos e projetos que a CONABIO deseja ver prontos a tempo de serem divulgados durante a 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica em 2006 em Curitiba, Paraná	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 37, agosto de 2005	Dispõe sobre recomendação de alteração da Instrução Normativa nº 5 do Ministério do Meio Ambiente, de 21 de maio de 2004	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 38, agosto de 2005	Dispõe sobre análise de pedidos de participação na Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Espécies Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração, instituída pela Portaria MMA nº 290, de 22 de novembro de 2004	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 39, de dezembro de 2005	Dispõe sobre a aprovação da metodologia para revisão das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 40, de fevereiro de 2006	Dispõe sobre a aprovação das Diretrizes e Prioridades do Plano de Ação para implementação da Política Nacional de Biodiversidade	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 41, de abril de 2006	Dispõe sobre a realização de processos de articulação intergovernamental e intersetorial visando a conservação e o uso sustentável da biodiversidade do bioma Caatinga	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 42, de abril de 2006	Dispõe sobre capacitação, assistência técnica e extensão rural visando a conservação e o uso sustentável da biodiversidade do bioma Caatinga	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 43, de abril de 2006	Dispõe sobre iniciativas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e fortalecimento do ensino relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade da Caatinga	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 44, de junho de 2006	Dispõe sobre a criação, implantação e implementação de Áreas Protegidas por meio de planejamento sistemático para a conservação e uso sustentável da biodiversidade do bioma Caatinga	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 45, de junho de 2006	Dispõe sobre estratégias que visam incorporar o uso sustentável em processos produtivos que utilizam a biodiversidade da Caatinga e medidas relacionadas ao financiamento de projetos ligados à conservação e ao uso sustentável do bioma	DIRETO

Quadro 4 – Conteúdo e Impacto das Deliberações editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/deliberacoes>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

continua

Deliberação CONABIO nº 46, de dezembro de 2006.	Aprova a minuta do texto da Portaria de Atualização das Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira.	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 47, de 30 de agosto de 2006.	Dispõe sobre a ampliação do prazo de duração da Câmara Técnica Temporária de Coleções Biológicas	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 48, de 30 de agosto de 2006.	Dispõe sobre a criação de grupos de trabalho para a Câmara Técnica Permanente PAN-Bio.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 49, de agosto de 2006	Dispõe sobre a criação da Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 50, de agosto de 2007	Institui a Câmara Técnica Temporária de Biocombustíveis e Biodiversidade	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 51, de dezembro de 2007.	Amplia o prazo de duração e altera competências da Câmara Técnica Temporária de Biocombustíveis e Biodiversidade	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 52, de junho de 2008	Dispõe sobre propostas para a produção sustentável de Biocombustíveis considerando a biodiversidade	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 53, de agosto de 2008	Dispõe sobre as Diretrizes e estratégia para a modernização das coleções biológicas brasileiras e a consolidação de sistemas integrados de informações sobre biodiversidade.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 54, de agosto de 2008	Dispõe sobre a aprovação e encaminhamento, ao Ministério da Integração, de propostas de inclusão de diretrizes à programação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.	INDIRETO
Deliberação CONABIO nº 55, de outubro de 2008	Altera a composição da Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 56, de outubro de 2008	Altera a composição da Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e de Espécies Sobreexplotadas ou Ameaçadas de Sobreexplotação no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 57, de outubro de 2008	Dispõe sobre a criação da Câmara Técnica Temporária sobre Ecossistemas de Montanha	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 58, de dezembro de 2008	Aprova novo Regimento Interno	DIRETO
Deliberação CONABIO nº 59, de fevereiro de 2009	Institui a Câmara Técnica Temporária de Planejamento e Acompanhamento do Ano Internacional da Biodiversidade – 2010	INDIFERENTE
Deliberação CONABIO nº 60, de junho de 2009	Dispõe sobre a instituição da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade e Ciência	INDIRETO

Quadro 4 – Conteúdo e Impacto das Deliberações editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/deliberacoes>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

As deliberações são o tipo de documento mais utilizado pela Conabio. Nesta pesquisa foram analisadas sessenta deliberações editadas no período de 2003 a 2012. A lógica de funcionamento da Conabio explica o maior volume na elaboração desse tipo de documento. A Comissão tem sua origem no Programa Nacional da Diversidade Biológica, o PRONABIO, programa voltado basicamente para o financiamento de ações para a conservação da diversidade biológica. Essas ações são selecionadas por meio de editais e de projetos elaborados com essa finalidade. O regimento interno da Conabio define que as deliberações são utilizadas para materializar as decisões sobre editais, termos de referência, projetos e outras iniciativas no âmbito das competências da Conabio. Assim, as deliberações 1, 2, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 22 tratam especificamente de aprovações de propostas, lançamento de editais e resultados de cartas-consultas de projetos submetidos à Conabio. A partir do ano de 2005, entretanto, não há mais registro de deliberações que tratam sobre esse assunto.

Das sessenta deliberações analisadas, dezenove foram classificadas como de impacto indireto sobre os grupos sociais estudados. Boa parte das deliberações de impacto indireto refere-se à procedimentos burocráticos, como a instituição de Câmaras Técnicas. Outra parte refere-se à projetos apresentados à Comissão para fins de financiamento cujo objeto ou não é direcionado à esses grupos ou a sua abrangência é bastante reduzida. A Deliberação CONABIO nº 11, por exemplo, tratou das competências das Câmaras Temáticas de Mudanças Climáticas e de Plantas para o Futuro. Nesse ato estabeleceu-se que as decisões das referidas Câmaras Técnicas teriam caráter decisório e que deveriam decidir sobre a forma de divulgação dos projetos da Conabio.

A maior parte das deliberações, entretanto, foi classificada como de impacto direto para os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. São em número de trinta e quatro. Os objetos dessas deliberações consistem desde a alteração da composição da Conabio até a definição de áreas prioritárias para conservação, a utilização sustentável da biodiversidade brasileira e a repartição de benefícios. A aprovação das Diretrizes e Prioridades do Plano de Ação para implementação da Política Nacional de Biodiversidade e os Relatórios Nacionais para a Convenção sobre Diversidade Biológica foram também definidas por deliberações da Conabio.

A Deliberação Conabio nº 58 consiste no exemplo mais claro de classificação do impacto direto dos atos da Comissão. Esse ato aprova seu novo Regimento Interno e define as estruturas da Comissão, as formas de participação dos Conselheiros, as formas de redação e registro das atas, o *quorum* necessário para as reuniões e deliberações e a

garantia da representatividade das entidades nas mesmas. A Deliberação Conabio nº 46 é outro exemplo de impacto direto. Ela aprovou o texto da Portaria na qual a Ministra do Meio Ambiente reconheceu as áreas prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira. Além dos espaços territoriais prioritários para a preservação, seu texto definiu as classes de importância biológica e de prioridades de ação.

Sete deliberações da Conabio, produzidas no período de 2003 a 2012, tratam de questões eminentemente burocráticas como a ampliação de prazos para a conclusão dos trabalhos das Câmaras Técnicas ou da realização de oficinas. Essas deliberações foram classificadas como de impacto indiferente. A Deliberação Conabio nº 47 de agosto de 2006, ilustra a classificação como indiferente. Esse ato foi editado simplesmente para ampliar o prazo de duração da Câmara Técnica Temporária de Coleções Biológicas.

DOCUMENTO	CONTEÚDO	IMPACTO
Moção CONABIO nº 1, de agosto de 2004	Solicita aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aprovação urgente das propostas de emenda à Constituição nº 115 e 150, de 1995, que elevam o Cerrado à categoria de patrimônio nacional.	INDIRETO
Moção CONABIO nº 2, de setembro de 2007	Solicita que as atividades de assentamento agrícola sejam suspensas na área do Distrito Agropecuário da SUFRAMA	DIRETO
Moção CONABIO nº 03, de fevereiro de 2008	Faz recomendações para área entre o Parque Nacional Serra da Capivara e o Parque Nacional Serra das Confusões	DIRETO
Moção CONABIO nº 04, de agosto de 2011.	Faz recomendações para orientar as discussões sobre o novo Código Florestal	DIRETO

Quadro 5 – Conteúdo e Impacto das Moções editadas pela Conabio período 2003 a 2009

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/moções>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

As moções são, por essência, documentos emitidos para expressar manifestações sobre temas de biodiversidade que extrapolam as competências das instâncias que as emitem. Assim também acontece na Conabio. Durante o período de 2003 a 2009 foram editadas quatro moções, todas elas referentes a solicitações ou recomendações aos órgãos pertinentes à matéria da moção. A maioria das moções tiveram conteúdo de impacto direto nos grupos sociais estudados.

A moção nº 01 da Conabio, apesar de estar classificada como de impacto indireto nesta pesquisa, não tem a relevância de seu conteúdo diminuída, já que trata da recomendação ao Congresso Nacional para aprovação da Emenda Constitucional que eleva o bioma Cerrado à categoria de patrimônio nacional.

A avaliação do conjunto das resoluções, deliberações e moções, no período de 2003 a 2009, permite concluir que, de fato, as decisões da Conabio tratam de temas que, em sua grande maioria, afetam diretamente os agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais. Depreende-se dessa análise, portanto, a importância que a presença dos representantes desses grupos sociais tem nas reuniões deliberativas da Comissão. A seção 1 tratou de analisar a evolução dos Espaços Institucionais da Biodiversidade de forma a avaliar a garantia das vagas para os grupos sociais estudados. A seção seguinte trata de como os grupos sociais participam de um desses espaços após terem garantido representação na Conabio.

3.2 A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS REUNIÕES DA CONABIO: ANÁLISE DAS ATAS NO PERÍODO ENTRE 2003 E 2012

A importância de garantir a representação dos grupos sociais diretamente afetados pelas decisões da Conabio foi demonstrada na seção anterior, que analisou o conteúdo e impacto dos atos da Comissão. Entretanto, a capacidade dos representantes de atuar como agentes que influenciam as deliberações daquele fórum parece ser tão ou mais importante do que a garantia da representação. Com o objetivo de avaliar a participação dos representantes dos grupos sociais nas reuniões da Conabio, esta seção apresenta a análise dos registros de suas atuações entre os anos de 2003 a 2012. Os números que compõem as tabelas permitem construir uma visão sobre a assiduidade e a disposição na utilização dos espaços conquistados por esses grupos sociais.

Tabela 1 – Percentual das intervenções da Coiab, Contag e Monape em relação ao total das intervenções registradas nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções na Reunião	Número de Intervenções Coiab, Contag e Monape		% em relação ao Total das intervenções
2004	4ª Ordinária	29	Coiab	0	0%
			Contag	0	0%
	5ª Ordinária	47	Coiab	2	4%
			Contag	0	0%
	6ª Ordinária	34	Coiab	1	3%
			Contag	3	9%
	7ª Ordinária	135	Coiab	3	2%
			Contag	0	0%
	8ª Ordinária	168	Coiab	2	1%
			Contag	3	2%
10ª Ordinária	117	Coiab	3	3%	
		Contag	0	0%	
3ª Extraordinária	23	Coiab	0	0%	
		Contag	0	0%	
4ª Extraordinária	144	Coiab	2	1%	
		Contag	Ausente	0%	
2005	11ª Ordinária	45	Coiab	0	0%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	Ausente	0%
	12ª Ordinária	107	Coiab	1	1%
			Contag	1	1%
			Monape	1	1%
	13ª Ordinária	43	Coiab	2	5%
			Contag	2	5%
			Monape	1	2%
	14ª Ordinária	87	Coiab	1	1%
			Contag	0	0%
			Monape	0	0%
	15ª Ordinária	19	Coiab	0	0%
			Contag	0	0%
			Monape	Ausente	0%
	16ª Ordinária	59	Coiab	2	3%
Contag			Ausente	0%	
Monape			Ausente	0%	
5ª Extraordinária	68	Coiab	1	1%	
		Contag	Ausente	0%	
		Monape	1	1%	

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 1 – Percentual das intervenções da Coiab, Contag e Monape em relação ao total das intervenções registradas nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções na Reunião	Número de Intervenções Coiab, Contag e Monape		% em relação ao Total das intervenções
			Coiab	Ausente	
2006	17ª Ordinária	71	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	0%
			Monape	Ausente	0%
	18ª Ordinária	118	Coiab	5	4%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	1	1%
	19ª Ordinária	117	Coiab	5	4%
			Contag	0	0%
			Monape	1	1%
	21ª Ordinária	75	Coiab	Ausente	0%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	1	1%
	8ª Extraordinária	50	Coiab	Ausente	0%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	Ausente	0%
9ª Extraordinária	142	Coiab	Ausente	0%	
		Contag	Ausente	0%	
		Monape	5	4%	
10ª Extraordinária	39	Coiab	2	5%	
		Contag	0	0%	
		Monape	Ausente	0%	
2007	22ª Ordinária	41	Coiab	Ausente	0%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	2	5%
	23ª Ordinária	132	Coiab	1	1%
			Contag	4	3%
			Monape	5	4%
	24ª Ordinária	197	Coiab	0	0%
			Contag	6	3%
			Monape	4	2%
	25ª Ordinária	105	Coiab	3	3%
			Contag	5	5%
			Monape	0	0%
	26ª Ordinária	122	Coiab	0	0%
			Contag	1	1%
			Monape	1	1%
27ª Ordinária	65	Coiab	1	2%	
		Contag	2	3%	
		Monape	2	3%	

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 1 – Percentual das intervenções da Coiab, Contag e Monape em relação ao total das intervenções registradas nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções na	Número de Intervenções Coiab, Contag e Monape	% em relação ao Total das intervenções
2008	28ª Ordinária	144	Coiab 6	4%
			Contag 6	4%
			Monape 8	6%
	29ª Ordinária	105	Coiab 0	0%
			Contag 3	3%
			Monape 0	0%
	30ª Ordinária	154	Coiab 0	0%
			Contag 0	0%
			Monape 5	3%
	31ª Ordinária	67	Coiab Ausente	0%
			Contag 3	4%
			Monape 2	3%
	32ª Ordinária	156	Coiab 2	1%
			Contag 10	6%
			Monape Ausente	0%
33ª Ordinária	33	Coiab 4	12%	
		Contag 2	6%	
		Monape 0	0%	
2009	34ª Ordinária	201	Coiab Ausente	0%
			Contag 4	2%
			Monape 2	1%
	35ª Ordinária	79	Coiab 2	3%
			Contag 0	0%
			Monape 5	6%
	37ª Ordinária	17	Coiab Ausente	0%
			Contag Ausente	0%
			Monape 1	6%
38ª Ordinária	30	Coiab Ausente	0%	
		Contag 0	0%	
		Monape 1	3%	
2010	39ª Ordinária	54	Coiab 3	6%
			Contag 5	9%
			Monape 2	4%
	42ª Ordinária	39	Coiab Ausente	4%
			Contag Ausente	4%
			Monape 0	6%

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 1 – Percentual das intervenções da Coiab, Contag e Monape em relação ao total das intervenções registradas nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012.

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções na Reunião	Número de Intervenções Coiab, Contag e Monape		% em relação ao Total das intervenções
			Coiab	Ausente	
2011	43ª Ordinária	52	Coiab	Ausente	0%
			Contag	Ausente	3%
			Monape	2	0%
	44ª Ordinária	110	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	0%
			Monape	2	3%
	45ª Ordinária	54	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	4%
			Monape	2	3%
2012	47ª Ordinária	17	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	0%
			Monape	Ausente	0%
	48ª Ordinária	10	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	0%
			Monape	Ausente	4%
	49ª Ordinária	25	Coiab	Ausente	0%
			Contag	1	0%
			Monape	Ausente	2%
	15ª Extraordinária	31	Coiab	Ausente	0%
			Contag	Ausente	0%
			Monape	Ausente	4%
	16ª Extraordinária	14	Coiab	Ausente	0%
			Contag	0	0%
			Monape	Ausente	0%

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

A análise do registro das intervenções dos grupos sociais estudados nas reuniões aspecto é apenas quantitativa. Nesse sentido, a participação dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais que tem representação na Conabio, por meio de intervenções nas reuniões é, no geral, muito baixa. Em apenas sete reuniões as intervenções feitas por esses representantes foram maiores do que 10% do total de intervenções registradas. Em doze reuniões não houve nenhuma intervenção registrada, sendo que em alguns casos a não intervenção deu-se em função da ausência dos representantes na reunião. Nas demais, as intervenções feitas representaram no máximo 12% do total registrado.

As participações foram numericamente mais expressivas nos anos de 2007, 2008 e 2010. A distribuição mais pronunciada nesse período parece estar ligada à atuação da

representação da Contag. A representante dos trabalhadores rurais que atuou na Conabio nesse período já havia trabalhado, nos anos anteriores, em dois órgãos governamentais: o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Entre os anos de 2004 a 2006 atuou na própria Conabio como representante suplente do MDA. Em 2007, passou a representar a Contag na Comissão. A experiência anterior de atuação governamental, aliada à presumível maior capacidade de articulação institucional, pode explicar o maior grau de intervenções registradas pela Contag nesse período. É importante ressaltar que, no ano de 2010, foram analisadas apenas duas atas de reuniões em função da indisponibilidade ou do registro eletrônico ou do registro em papel das demais atas. Assim, pode ser que o ano de 2010 tenha sido o de maior número de registro de intervenções dos representantes nas reuniões.

Nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2012 ocorreram pelo menos duas reuniões nas quais não houve nenhuma intervenção dos representantes dos grupos sociais estudados. Nos demais anos, sempre houve pelo menos uma intervenção registrada.

Além da avaliação individual dos representantes dos três grupos sociais já expressa, apresenta-se a seguir tabela relativa ao percentual entre o total das intervenções feitas na Conabio e a origem dessas intervenções. As intervenções foram classificadas como sendo do governo ou do conjunto das representações da sociedade civil.

Tabela 2 – Origem e percentual das intervenções dos representantes da sociedade civil e do governo nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções da Reunião	Origem das Intervenções		% em relação ao Total das intervenções
			Soc. Civil	Governo	
2004	4ª Ordinária	29	Soc. Civil	9	31%
			Governo	20	69%
	5ª Ordinária	47	Soc. Civil	10	21%
			Governo	37	79%
	6ª Ordinária	34	Soc. Civil	15	44%
			Governo	19	56%
	7ª Ordinária	135	Soc. Civil	51	38%
			Governo	84	62%
	8ª Ordinária	168	Soc. Civil	54	32%
			Governo	114	68%
10ª Ordinária	117	Soc. Civil	29	25%	
		Governo	88	75%	
3ª Extraordinária	23	Soc. Civil	7	30%	
		Governo	16	70%	
4ª Extraordinária	144	Soc. Civil	31	22%	
		Governo	110	76%	
2005	11ª Ordinária	45	Soc. Civil	13	29%
			Governo	32	71%
	12ª Ordinária	107	Soc. Civil	21	20%
			Governo	86	80%
	13ª Ordinária	43	Soc. Civil	25	58%
			Governo	18	42%
	14ª Ordinária	87	Soc. Civil	23	26%
			Governo	51	59%
	15ª Ordinária	19	Soc. Civil	7	37%
			Governo	12	63%
16ª Ordinária	59	Soc. Civil	15	25%	
		Governo	44	75%	
5ª Extraordinária	68	Soc. Civil	22	32%	
		Governo	46	68%	

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 2 – Origem e percentual das intervenções dos representantes da sociedade civil e do governo nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções da Reunião	Origem das Intervenções		% em relação ao Total das intervenções
2006	17ª Ordinária	71	Soc. Civil	18	25%
			Governo	53	75%
	18ª Ordinária	118	Soc. Civil	18	15%
			Governo	100	85%
	19ª Ordinária	117	Soc. Civil	19	16%
			Governo	98	84%
	21ª Ordinária	75	Soc. Civil	27	36%
			Governo	48	64%
	8ª Extraordinária	50	Soc. Civil	13	26%
			Governo	37	74%
9ª Extraordinária	142	Soc. Civil	35	25%	
		Governo	107	75%	
10ª Extraordinária	39	Soc. Civil	11	28%	
		Governo	28	72%	
2007	22ª Ordinária	41	Soc. Civil	10	24%
			Governo	31	76%
	23ª Ordinária	132	Soc. Civil	43	33%
			Governo	89	67%
	24ª Ordinária	197	Soc. Civil	58	29%
			Governo	139	71%
	25ª Ordinária	105	Soc. Civil	32	30%
			Governo	73	70%
	26ª Ordinária	122	Soc. Civil	20	16%
			Governo	102	84%
27ª Ordinária	65	Soc. Civil	13	20%	
		Governo	52	80%	
28ª Ordinária	144	Soc. Civil	36	25%	
		Governo	108	75%	
2008	29ª Ordinária	105	Soc. Civil	25	24%
			Governo	80	76%
	30ª Ordinária	154	Soc. Civil	28	18%
			Governo	126	82%
	31ª Ordinária	67	Soc. Civil	28	42%
			Governo	39	58%
	32ª Ordinária	156	Soc. Civil	31	20%
			Governo	125	80%
33ª Ordinária	33	Soc. Civil	11	33%	
		Governo	22	67%	

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 2 – Origem e percentual das intervenções dos representantes da sociedade civil e do governo nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012

Ano	Nº e Tipo da Reunião	Nº Total de Intervenções da Reunião	Origem das Intervenções		% em relação ao Total das intervenções
2009	34ª Ordinária	201	Soc. Civil	23	11%
			Governo	178	89%
	35ª Ordinária	79	Soc. Civil	17	22%
			Governo	62	78%
	37ª Ordinária	17	Soc. Civil	5	29%
			Governo	12	71%
38ª Ordinária	30	Soc. Civil	2	7%	
		Governo	28	93%	
2010	39ª Ordinária	54	Soc. Civil	14	26%
			Governo	40	74%
	42ª Ordinária	39	Soc. Civil	6	15%
			Governo	33	85%
2011	43ª Ordinária	52	Soc. Civil	10	19%
			Governo	42	81%
	44ª Ordinária	110	Soc. Civil	20	18%
			Governo	90	82%
2012	45ª Ordinária	54	Soc. Civil	16	30%
			Governo	38	70%
	47ª Ordinária	17	Soc. Civil	2	12%
			Governo	15	88%
	48ª Ordinária	10	Soc. Civil	5	50%
			Governo	5	50%
	49ª Ordinária	25	Soc. Civil	4	16%
			Governo	21	84%
15ª Extraordinária	31	Soc. Civil	8	26%	
		Governo	23	74%	

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Na absoluta maioria das reuniões analisadas, o número de intervenções de membros de governo ou oficialmente designados ou convidados é superior ao número de intervenções dos representantes da sociedade civil, sejam eles formalmente designados sejam convidados. Apenas na 13ª reunião ordinária, em 2005, ocorre preponderância de intervenções oriundas da sociedade civil.

Em 15 reuniões, as intervenções de membros do governo representaram um percentual acima de 80% das intervenções totais na reunião. Apenas em uma reunião, a 48ª ordinária, ocorrida em 2012, há equivalência exata entre as intervenções de governo e da sociedade civil. Os temas debatidos na referida reunião podem explicar o maior número das intervenções registradas. Nesta reunião a pauta estava assim elaborada:

1. ABERTURA;
2. APROVAÇÃO DA PAUTA;
3. APROVAÇÃO DA ATA da 46ª e 47ª Reuniões Ordinárias;
4. ASSUNTOS PARA DISCUSSÃO,
 - 4.1. Continuação da discussão sobre os resultados do processo de consulta à sociedade para definição das metas nacionais de Aichi, após a reunião final dos “Diálogos sobre Biodiversidade: construindo a Estratégia Brasileira para 2020”.
5. OUTROS ASSUNTOS,
 - 5.1. Rio + 20;
6. ENCERRAMENTO.

Os números tabulados demonstram que, no geral, as intervenções da sociedade civil na Conabio são significativamente mais modestas em número do que as intervenções de governo. Enquanto a média do governo é de 75% do total das intervenções, as da sociedade civil representam em torno de 25%. Importa ressaltar que a presidência e a condução das reuniões da Conabio é feita pelo Ministério do Meio Ambiente. Assim, as intervenções desse órgão - contabilizadas como de governo - acabam por influenciar significativamente as intervenções do setor governamental no total registrado. Mesmo com essa ressalva, os resultados apontam para uma baixa participação da sociedade civil nas reuniões da Conabio.

As reuniões de nº 24, 30 e 32 apresentaram maior grau de distanciamento entre o número de intervenções de governo e da sociedade civil. Com o objetivo de trazer um pouco mais da visão qualitativa, sem o devido aprofundamento que uma análise nesse sentido requer, são reproduzidas as pautas das respectivas reuniões, apenas a título de ilustração.

I –PAUTA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONABIO

1. ABERTURA
2. APROVAÇÃO DA PAUTA
3. APROVAÇÃO DAS ATAS DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA E 13ª EXTRAORDINÁRIA
4. BIOCOMBUSTÍVEIS E BIODIVERSIDADE
 - 4.1 continuação da apresentação de palestra sobre biocombustíveis e biodiversidade: etanol na mata atlântica, biodiesel no cerrado
 - 4.2 deliberações sobre biocombustíveis e biodiversidade
5. POSIÇÃO BRASILEIRA NA 12ª REUNIÃO DO SBSTTA E NA 2ª REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA CDB

- 5.1 apresentação da agenda interseccional da cdb até a próxima conferência das partes – COP e posição brasileira no 12th SBSTTA
- 5.2 deliberação sobre temas da 12ª sbstta e na 2ª WGRI
6. O PAC E A BIODIVERSIDADE
- 6.1 apresentações sobre o PAC e biodiversidade
7. OUTROS ASSUNTOS
8. ENCERRAMENTO

II –PAUTA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONABIO

1. ABERTURA;
2. APROVAÇÃO DA PAUTA;
3. APROVAÇÃO DAS ATAS (14ª Reunião Extraordinária e 29ª Reunião Ordinárias);
4. APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO:
 - 4.1 Relatório Final da Câmara Técnica Temporária de Biocombustíveis e Biodiversidade;
 - 4.2 Diretrizes e Estratégia para a Modernização Brasileiras e a Consolidação de Sistemas Integrados Biodiversidade (Luciane Marinoni – CTT Coleções);
5. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO:
 - 5.1 Apresentação dos Resultados “Avaliação dos Critérios de Sustentabilidade dos Financiamentos Apoiados pelos Fundos Constitucionais Brasileiros” (DEMA/MMA);
 - 5.2 Estudo da Dimensão Territorial do PPA – módulo 07 – Da Avaliação de Sustentabilidade da Carteira de Investimentos (Cláudio Egler – MP)
6. INFORMES:
 - 6.1 Câmara Técnica Permanente do PanBio (Hélio Cunha – MMA);
7. ASSUNTOS GERAIS;
8. ENCERRAMENTO.

III –PAUTA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONABIO

1. ABERTURA;
2. APROVAÇÃO DA PAUTA (Aprovada por unanimidade);
3. APROVAÇÃO DA ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONABIO (Aprovada com abstenção da CNA);
4. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO:
 - 4.1 Apresentação da Minuta de Deliberação CONABIO sobre Ecossistemas de Montanha (Aprovada com alterações);
 - 4.2 Apresentação da Minuta de Deliberação sobre a composição da Câmara Técnica Permanente de Espécies Exóticas Invasoras (Aprovada com alterações);
 - 4.3 Apresentação da Minuta de alteração composição de membros da Deliberação CONABIO nº 25 que institui a Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção, Sobreexploradas ou Ameaçadas de Sobreexploração (Aprovada com alterações);
5. ASSUNTOS PARA DISCUSSÃO:
 - 5.1 Proposta de seminário de comemoração dos 5 anos da CONABIO (data, temas e convidados);
6. ASSUNTOS GERAIS:
 - 6.1 Informe sobre a Lista Vermelha da Flora Ameaçada de Extinção;
 - 6.2 Informe sobre o processo de elaboração do 4º Relatório Nacional;
 - 6.3 Informe sobre o conceito de Espécie Exótica Invasora da CDB e GISP adotado pela Câmara Técnica Permanente de Espécies Exóticas Invasoras, no âmbito da CONABIO;
 - 6.4 Informe sobre encaminhamentos das decisões emanadas da COP 9 da CDB;
7. ENCERRAMENTO.

A análise das atas permitiu ainda uma avaliação mais depurada e específica das intervenções feitas pelos grupos sociais estudados nesta pesquisa. A tabela, a seguir, demonstra numericamente o percentual das intervenções feitas pela sociedade civil oriundas dos representantes dos agricultores familiares, povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Tabela 3 – Percentual do total de intervenções dos grupos sociais em relação ao total das intervenções da sociedade civil nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012

Ano	Reunião	Intervenções Sociedade Civil	Intervenções da Coiab, Monape e/ou Contag	% sobre total intervenções da soc. Civil
2004	4ª Ordinária	9	0	0%
	5ª Ordinária	10	2	20%
	6ª Ordinária	15	4	27%
	7ª Ordinária	51	3	6%
	8ª Ordinária	54	5	9%
	10ª Ordinária	29	3	10%
	3ª Extraordinária	7	0	0%
	4ª Extraordinária	31	2	6%
2005	11ª Ordinária	13	0	0%
	12ª Ordinária	21	3	14%
	13ª Ordinária	25	5	20%
	14ª Ordinária	23	1	4%
	15ª Ordinária	7	0	0%
	16ª Ordinária	15	2	13%
	5ª Extraordinária	22	2	9%
2006	17ª Ordinária	18	0	0%
	18ª Ordinária	18	6	33%
	19ª Ordinária	19	6	32%
	21ª Ordinária	27	1	4%
	8ª Extraordinária	13	0	0%
	9ª Extraordinária	35	5	14%
	10ª Extraordinária	11	2	18%
2007	22ª Ordinária	10	2	20%
	23ª Ordinária	43	10	23%
	24ª Ordinária	58	10	17%
	25ª Ordinária	32	8	25%
	26ª Ordinária	20	2	10%
	27ª Ordinária	13	5	38%
2008	28ª Ordinária	36	20	56%
	29ª Ordinária	25	3	12%
	30ª Ordinária	28	5	18%
	31ª Ordinária	28	5	18%
	32ª Ordinária	31	12	39%
	33ª Ordinária	11	6	55%

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

Continua

Tabela 3 – Percentual do total de intervenções dos grupos sociais em relação ao total das intervenções da sociedade civil nas reuniões da Conabio no período de 2003 a 2012

Ano	Reunião	Intervenções Sociedade Civil	Intervenções da Coiab, Monape e/ou Contag	% sobre total intervenções da soc. Civil
2009	34º Ordinária	23	6	26%
	35ª Ordinária	17	7	41%
	37ª Ordinária	5	1	20%
	38ª Ordinária	2	1	50%
2010	39ª Ordinária	14	10	71%
	42ª Ordinária	6	0	0%
2011	43ª Ordinária	10	2	20%
	44ª Ordinária	20	2	10%
	45ª Ordinária	16	2	13%
2012	47ª Ordinária	2	0	0%
	48ª Ordinária	5	0	0%
	49ª Ordinária	4	1	25%
	15ª Extraordinária	8	0	0%
	16ª Extraordinária	2	0	0%

Fonte: Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio - Ministério do Meio Ambiente

A tabela anterior compreende todas as intervenções registradas nas atas feitas ou pelos representantes da sociedade civil formalmente indicados ou de convidados integrantes de alguma organização da sociedade civil que participaram e se manifestaram nas reuniões.

Não há relação entre o registro de maior número de intervenções dos agricultores familiares, povos indígenas e de parte das comunidades tradicionais quando há maior número de intervenções da sociedade civil. Enquanto na 39ª reunião ordinária 71% das intervenções da sociedade civil foram feitas por representantes destes grupos sociais, na 17ª reunião ordinária nenhuma das 18 intervenções foi originada deles. A maior participação dos representantes desse grupos sociais foi exatamente na 39ª reunião ordinária da Conabio, ocorrida no ano de 2010. A pauta da 39ª reunião ordinária da Conabio foi a seguinte:

1. ABERTURA;
2. APROVAÇÃO DA PAUTA;
3. APROVAÇÃO DA ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONABIO ;
4. ASSUNTOS PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO,
 - 4.1 Relatório da CDB – estrutura geral e versão preliminar do primeiro capítulo,
 - 4.2 Preparação para a COP 10 (metodologia a ser adotada para acompanhar as decisões da COP);

- 5 INFORMES,
 - 5.1 Ano internacional da Biodiversidade,
 - 5.2 Sinergia entre convenções no Rio de Janeiro e a CONABIO,
 - 5.3 Dia Mundial das Zonas Úmidas;
6. ASSUNTOS GERAIS;
7. ENCERRAMENTO.

Em números absolutos, o maior número de intervenções feitas pelos representantes dos grupos sociais ocorreu na 28ª reunião ordinária em 2008. Nessa reunião, foram registradas vinte intervenções da COIAB e/ou CONTAG e/ou MONAPE. A pauta da 28ª reunião ordinária da Conabio foi a seguinte:

1. ABERTURA;
2. APROVAÇÃO DA PAUTA;
3. APROVAÇÃO DA ATA da 27ª Reunião Ordinária da CONABIO;
- 4 ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO:
 - 4.1 Diretrizes e Critérios de Elegibilidade para Proposta de Incorporação da Temática Conservação e Biodiversidade nos Fundos Constitucionais (CTPPANBio);
5. ASSUNTOS PARA DISCUSSÃO:
 - 5.1 Planejamento CONABIO – 2008;
 - 5.2 Problemática da instalação de assentamentos nos limites do Parque Nacional da Serra da Capivara;
6. INFORMES:
 - 6.1 Reunião de Consulta Nacional à Comunidade Científica sobre Mecanismos de Avaliação Científica para Subsidiar a Tomada de Decisões Políticas;
 - 6.2 Resposta da Funai à solicitação da CONABIO sobre os empreendimentos do PAC e as áreas dos índios isolados;
7. ASSUNTOS GERAIS;
8. ENCERRAMENTO.

Os gráficos, a seguir, expressam os dados dos registros das intervenções analisadas nas atas. Propriam uma vião sobre a distribuição das intervenções dos grupos sociais estudados nas reuniões da Conabio realizadas entre o período de 2004 a 2012. Os gráficos 1, 2 e 3 expressam, respectivamente, as participações de cada grupo social estudado. Já o gráfico 4 é uma síntese do conjunto das intervenções de todos estes grupos.

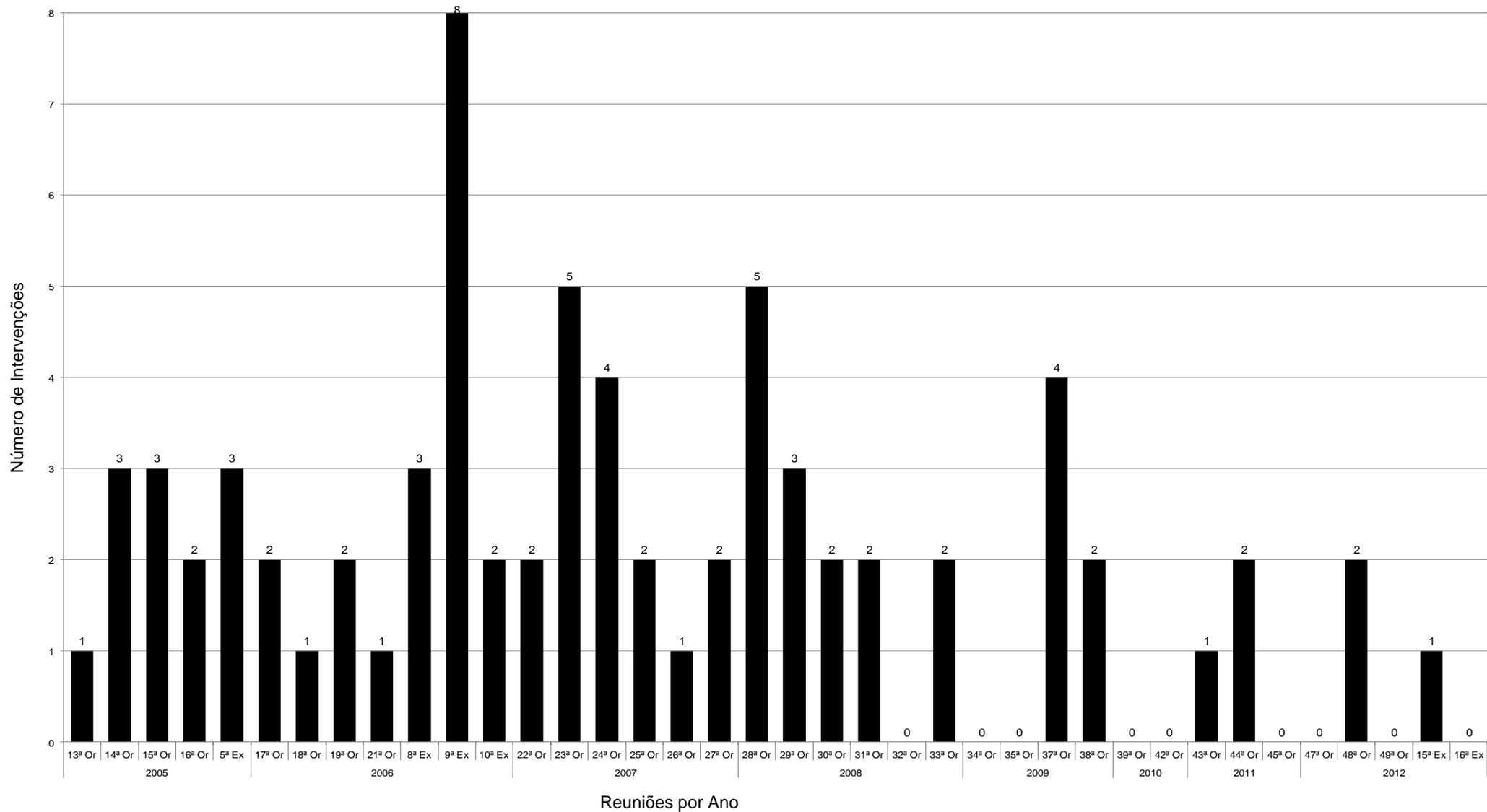


Gráfico 1 – Intervenções do Movimento Nacional dos Pescadores nas reuniões da Conabio no Período 2004 a 2012

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/reuniões>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

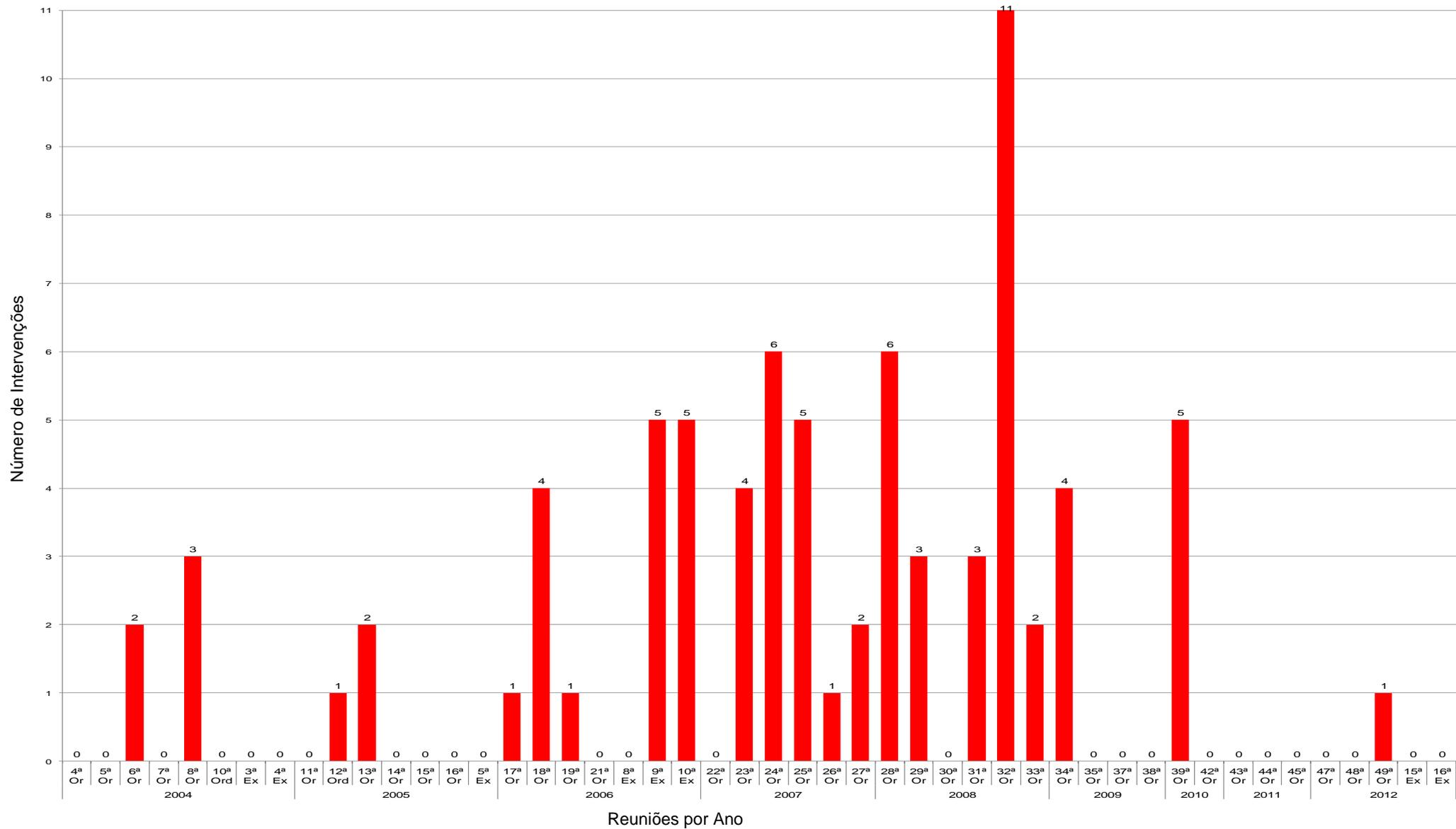


Gráfico 3 – Intervenções da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura nas reuniões da Conabio no Período 2004 a 2012
 Fonte: Ministério do Meio Ambiente
 Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/reuniões>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

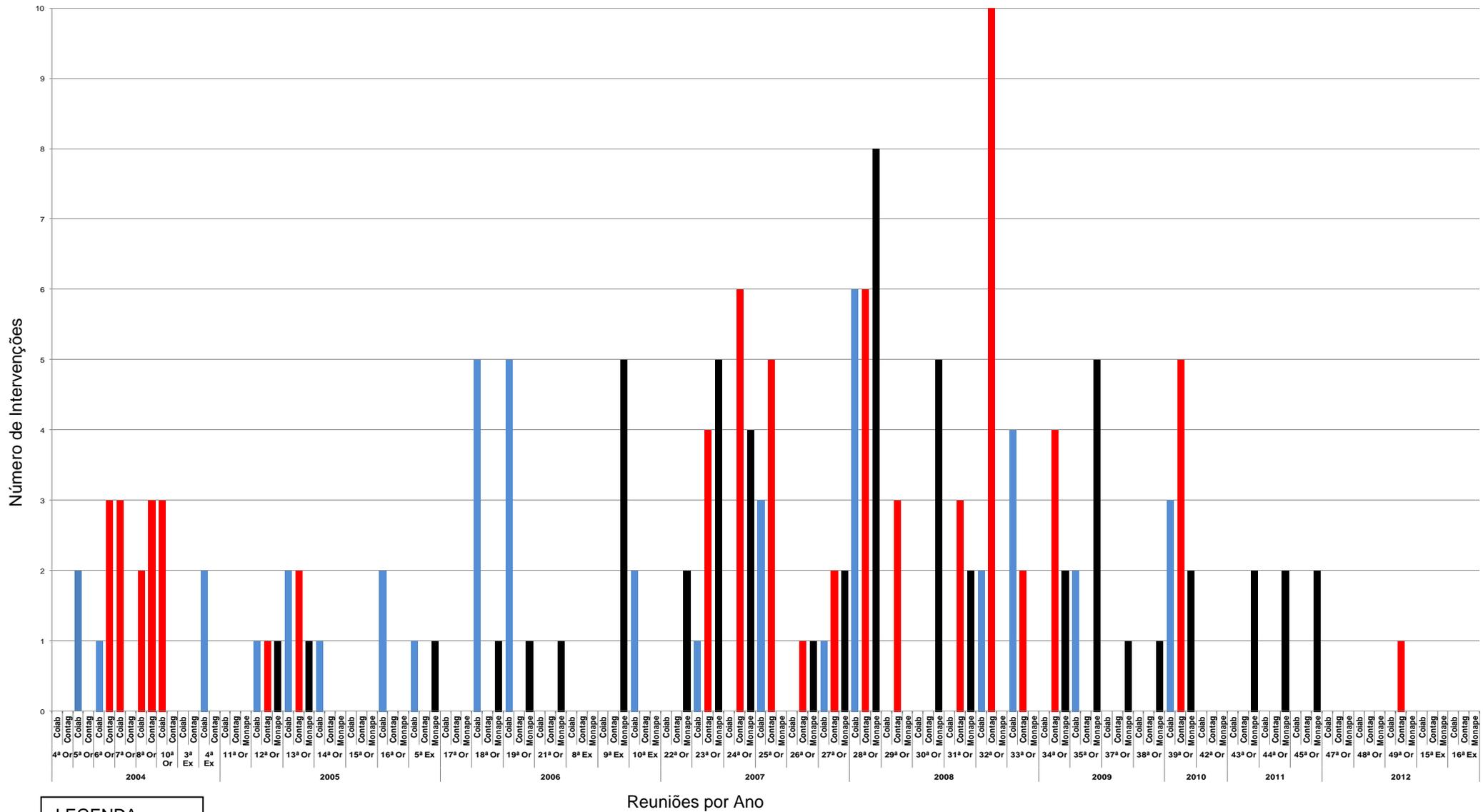


Gráfico 4 – Intervenções da Coiab, Contag e Monape nas reuniões da Conabio no Período 2004 a 2012

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Disponível em : <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/reunioes>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

3.3 A CONABIO: DIFERENTES PERCEPÇÕES SOBRE E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A análise da participação da sociedade civil na Conabio, tanto pelo governo como por ela mesma, é feita de maneira qualitativa. Utilizou-se da metodologia da realização de entrevistas com os membros de governo e da sociedade civil que atualmente compõem a Comissão. No período de outubro de 2012 e janeiro de 2013 foram entrevistados treze conselheiros (titulares ou suplentes) de um total de vinte que compõem a Conabio. As entrevistas foram realizadas com os conselheiros dos seguintes setores:

SETOR	INSTITUIÇÃO
Órgãos de governo	Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Setor Empresarial	Confederação Nacional da Indústria - CNI e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Academia	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
Movimentos Sociais	Forum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS
Povos Indígenas	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB
Trabalhadores Rurais	Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura – CONTAG

Quadro 6 – Relação do setor e instituição a que pertencem os entrevistados.

Apesar de um tanto quanto pessoais e particulares, as percepções dos entrevistados são elucidativas de vários aspectos que podem explicar o poder de influência e a capacidade de intervenção das representações dos segmentos da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais na Conabio. Alguns dos pontos entendidos como decisivos na abordagem das entrevistas são: a estruturação institucional das entidades representadas, o processo de escolha das representações e a participação dos integrantes em processos de capacitação nos temas afetos à Conabio.

Cada um dos pontos abordados nas entrevistas é detalhado, a seguir.

3.3.1 Tempo de atuação na instituição e tempo de atuação na Conabio.

O tempo em que o entrevistado atua em sua instituição e o tempo de sua atuação como representante da instituição na Conabio foi um aspecto assumido como relevante para a pesquisa.

Há uma certa homogeneidade no tempo em que os representantes das instituições estão na Conabio, tanto os de governo como os da sociedade civil. Em média, os membros indicados como representantes da sociedade civil estão na condição de representantes na Comissão há 4,8 anos, e atuam em suas instituições há pelo menos 9 anos. A maioria dos membros que representam instituições de governo atua na Comissão em média há 5 anos e totalizam tempo de trabalho em suas instituições variando de 4 a 18 anos. Apesar de não ser uma pergunta orientadora, foi possível perceber que os integrantes de governo estão há mais tempo dedicados ao tema da biodiversidade. A existência de áreas específicas na estrutura das instituições governamentais (Secretarias, Departamentos, Diretorias, Coordenações) leva à especialização dos servidores que auxiliam o trabalhos dos representantes de governo na Comissão.

As representações dos segmentos da sociedade civil na Conabio são bastante estáveis. Tal fato pode ser explicado porque algumas organizações dispõem de uma estrutura institucional cujas atribuições já direcionam e identificam quem fará a representação institucional nos Espaços Institucionais da Biodiversidade. É o caso da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Entre as representações da sociedade civil, a dos agricultores familiares apresentou maior alternância ao longo dos anos, sendo que o atual conselheiro está há menos tempo na composição da Conabio. Essa situação parece ser explicada principalmente pelo fato de que os integrantes da estrutura institucional de meio ambiente da CONTAG, que são os que fazem a representação na Conabio, ocupam cargos eletivos, podendo mudar a cada nova eleição da direção da entidade. Assim, a cada quatro anos, havendo renovação na direção da instituição, possivelmente haverá também alteração na representação da entidade na Comissão. Tal fato não se verifica na representação dos povos indígenas, cujos representantes são os mesmos desde 2003. O segmento dos pescadores foi incorporado à Conabio em 2004 e o primeiro representante indicado para a Comissão ocorreu em 2005, permanecendo o mesmo até o momento atual.

É interessante notar que o Decreto nº 4.703 de 2003, que reestruturou a Conabio, define que os representantes das entidades não governamentais terão um mandato de dois anos, renovável por igual período. No caso dos representantes de governo, não há prazo máximo definido para o mandato. Alguns dos representantes reconhecem que o tempo prolongado de permanência na Comissão acaba por trazer uma visão muito personalista do

representante, o que, por consequência, pode levar a adoção de posições mais de cunho pessoal do que institucional na Comissão.

O Quadro a seguir sistematiza o resultado das entrevistas quanto a esses dois aspectos.

ÓRGÃO OU ENTIDADE	Tempo em que atua na instituição	Tempo que representa a instituição na Conabio
Ministério do Meio Ambiente 1	18 anos	2 anos
Ministério do Meio Ambiente 2	14 anos	9 anos
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	10 anos	4 anos
Ministério da Saúde	14 anos	9 anos
Ministério da Ciência Tecnologia e inovação	4 anos	4 anos
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão	7 anos	1 ano
Ministério das Relações Exteriores	----	2 anos
CONTAG	3 anos	3 anos
SBPC	3anos	3anos
FBOMS-ONGs AMBIENTALISTAS	20 anos	10 anos
COIAB	9 anos	9anos
CNA	5 anos	5 anos

Quadro 7 – Tempo de atuação na instituição e tempo de representação na Conabio por instituição entrevistada

Fonte: entrevistas realizadas pelo autor

3.3.2 Amplitude da representação.

A participação do entrevistado em outros fóruns que discutem biodiversidade também foi outro aspecto abordado nas entrevistas. Esse aspecto teve o propósito de auxiliar a identificação de possíveis articulações existentes entre os três espaços, ainda que esta fosse resultante apenas da participação do representante nos outros dois Espaços Institucionais da Biodiversidade além da Conabio.

A grande maioria dos membros exerce representação em outros espaços institucionais. Em alguns casos a representação é feita em até outros nove fóruns que se relacionam com meio ambiente ou biodiversidade de forma direta ou indireta. Apenas dois representantes entrevistados atuam como representante de sua instituição exclusivamente na Conabio. Em média os representantes atuam em pelo menos dois outros fóruns que discutem e deliberam sobre temas afins aos temas discutidos na Conabio. A tabela a seguir apresenta de forma sistematizada o número de foruns nos quais cada representante participa.

ÓRGÃO OU ENTIDADE	Amplitude da representação além da Conabio
Ministério do Meio Ambiente 1	+ 3
Ministério do Meio Ambiente 2	+4
Ministério da Agricultura	+ 2
Ministério da Saúde	Acompanha outros fóruns pela Fiocruz
Ministério da Ciência Tecnologia e inovação	+2
Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão	+ 9
Ministério das Relações Exteriores	+2
CONTAG	+2
SBPC	Somente Conabio
FBOMS-ONGs AMBIENTALISTAS	+4
COIAB	+1
CNA	+6
CNI	+ 1 como titular, mas acompanha outros fóruns pela CNI

Quadro 8 – Participação dos entrevistados em outros fóruns além da Conabio
Fonte: entrevistas realizadas pelo autor

Apesar da participação dos representantes da Conabio em outros fóruns ser regra, apenas um dos conselheiros entrevistados atua na representação da instituição em outro Espaço Institucional da Biodiversidade, objeto desta pesquisa: o Cgen. Nenhum dos integrantes da Conabio atua como representante da sua instituição na CTNBio.

Um representante de governo expôs que um dos problemas dos fóruns no Brasil consiste no fato de que alguns grupos representados têm atuação muito localizada. Porém, um entrevistado da sociedade civil expressou posição antagônica a essa ao concluir que organizações tão amplas como o FBOMS não teriam condição de representar a enorme quantidade e variação de organizações sociais com apenas um representante na Comissão.

Um dos entrevistados de governo considera importante a possibilidade de se adotar o processo de escolha dos membros estabelecido atualmente para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). No CNRH, os próprios integrantes do Conselho votam nos membros das instituições que se candidatam para a representação. Os mais votados são escolhidos, então, como representantes. Esse processo maior necessidade de articulação entre os próprios conselheiros que, de antemão, já procuram interagir com os futuros conselheiros.

Mais no sentido de contextualizar e caracterizar as representações do que avaliar o grau de apropriação técnica por parte dos representantes da sociedade civil e do governo nos espaços institucionais, questionou-se também o nível de ensino formal do representante

designado para a Conabio. A maioria dos conselheiros tem, além da graduação universitária, título de mestrado.

3.3.3 Processo de escolha da representação pela instituição.

Considerou-se aspecto importante a existência de processos de escolha dos representantes pelas instituições que possuem assento na Conabio, apesar de ter sido abordado de forma superficial nesta pesquisa. O objetivo constituiu-se em compreender as relações estabelecidas entre representantes e representados. No geral, não foi identificado, nas instituições, um processo específico de escolha das representações que integram a Conabio. Como dito anteriormente, a maioria das instituições representadas na Conabio possui, em suas estruturas internas, área destinada à atuação com temas relacionados ao meio ambiente e/ou biodiversidade. Assim, a condução dos temas relativos à biodiversidade é usualmente feita por esta área, o que já direciona e define as pessoas que farão a representação na Conabio.

O processo de escolha dos representantes da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) apresenta características distintas das citadas anteriormente. Na COIAB o representante é escolhido por meio da Direção da entidade, que indica integrantes com maior atuação e conhecimento no tema. A representação da SBPC é escolhida por meio do Conselho Diretor da instituição, que identifica professores universitários, usualmente também pesquisadores, com maior proximidade com o tema, para atuar na Conabio.

O FBOMS define seu representante por processo também distinto. Quando surge a necessidade de indicação de representante, integrantes da rede FBOMS não participam de processo eletivo, mas de chancela pelas instituições que participam da rede. O candidato com maior número de manifestações de aceitação é indicado para representar a entidade na Conabio.

3.3.4 Percepção da ausência de representantes de outros setores na Conabio.

Outro elemento levantado nas entrevistas constituiu a ausência de representantes de outros setores que deveriam estar presentes na Conabio, segundo a percepção dos próprios membros da Comissão.

De forma geral, os conselheiros constataram que a atual composição da Conabio é representativa dos segmentos tanto da sociedade como de governo. Alguns entrevistados apontaram que o aumento da composição da Comissão pode acarretar uma maior dificuldade na objetividade dos processos deliberativos, tendo em vista que se assemelharia a outros fóruns com caráter mais de assembléia do que Comissão.

Um representante da sociedade civil questionou a atual proposta de ampliação da composição da Conabio, apresentado pela Presidência da Comissão, na última reunião de 2012. Nesse aspecto é relevante avaliar que a composição da Conabio procura manter uma paridade entre setores da sociedade civil e de governo. Assim, sempre que há a solicitação de inclusão de uma representação da sociedade civil na Conabio, busca-se incluir uma representação da mesma área temática mas pertencente ao governo e vice-versa. Mais interessante, entretanto, é o fato dessa opção de paridade não estar definida nem pelo regimento interno da Conabio nem pelos atos legais que delinearão sua composição. É estabelecida apenas por consenso e por opção da Presidência e dos membros da Comissão e não por exigência legal.

Se por um lado essa opção dá um caráter mais democrático à Conabio, também pode trazer questionamentos quanto à representatividade das instituições indicadas para compor a Comissão. Esse fato foi identificado na entrevista com um dos representantes da sociedade civil que questionou a escolha das instituições que constam da recente proposta de ampliação da Conabio, apresentada no mês de novembro de 2012. Para um dos entrevistados do setor governamental, a Conabio está em um processo de inchamento que poderá dificultar as discussões e diminuir a representatividade das entidades na Comissão. Talvez essa visão ocorra também em função do atual processo de ampliação da composição da Conabio, em discussão na Comissão.⁹

É interessante notar que, no geral, há uma certa tendência dos setores de governo em perceber a ausência de outros órgãos do próprio governo na composição da Conabio, enquanto setores da sociedade civil identificam ausência de segmentos da própria sociedade civil. Um dos entrevistados do setor governamental entende, inclusive, que "...A

⁹ Na 50ª Reunião Ordinária da Conabio foi apresentada e votada uma proposta de ampliação do número de conselheiros da Comissão. Esse processo foi iniciado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente que, a partir de demandas de setores governamentais, elaborou uma proposta de inclusão de novos órgãos governamentais e da sociedade civil. A proposta foi inicialmente aprovada pela Conabio e deverá ir à apreciação da Ministra do Meio Ambiente para encaminhamentos posteriores de oficialização da nova composição da Conabio caso haja concordância..

Comissão deveria ter maior peso. Deveria ser presidida pela Ministra do Meio Ambiente e ser integrada por Secretários”.

3.3.5 Avaliação da representação e da capacidade de influência nos processos deliberativos na Conabio.

O levantamento junto aos entrevistados de como eles avaliam os representantes da sociedade civil, bem como suas percepções sobre a capacidade desses representantes têm de influenciar os processos deliberativos na Conabio é uma avaliação qualitativa. Apesar da previsível subjetividade nas respostas, esses aspectos foram incorporados às perguntas orientadoras, por serem considerados essenciais para esta pesquisa.

As respostas dos entrevistados denotam uma tendência em avaliar a atuação dos representantes, tanto de governo como da sociedade civil, a partir de uma orientação mais personalista do que institucional. Alguns entrevistados afirmaram que quanto menor o grau de organização da entidade, mais fraca se mostra a representação na Conabio.

Há a tendência dos entrevistados do setor governamental em apontar que os representantes dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais tiveram, em um passado recente, momentos mais atuantes na Conabio, com questionamentos e construção de pautas mais expressivas. Na visão de parte dos entrevistados, atualmente as representações são menos combativas em seu papel, denotando uma maior passividade em relação às pautas apresentadas pelo governo na Comissão. De modo geral, há o entendimento de que a representação dos setores chamados de produtivos da sociedade civil, em especial a CNA e a CNI, são mais organizados e, conseqüentemente, mais efetivos em suas atuações.

O representante dos trabalhadores rurais apontou que, apesar de serem ouvidos, nem sempre conseguem alcançar seus objetivos. Afirmou, ainda, que o fato de existir a possibilidade de atuação não significa que serão contemplados no resultado final do processo deliberativo. Algumas intervenções, como a registrada na 33ª reunião da Conabio, ilustram essa resposta obtida na entrevista: “[...]Explicou que *almejam que pelos menos os registros sobre as opiniões dos povos indígenas possam ter algum encaminhamento.*” (COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, 2008, 33ª Reunião Ordinária, MMA: Brasília)

Entretanto, com exceção de dois dos treze entrevistados, a maioria respondeu afirmativamente sobre a capacidade de influência da sociedade civil nos processos deliberativos da Conabio, ainda que tenham qualificado essa capacidade de insuficiente e passível de melhora.

Outro ponto a ser destacado é que, na visão de um dos entrevistados do setor governamental, a Conabio já teve representações muito mais técnicas e hoje a Comissão é muito mais política, o que lhe caracteriza como espaço mais consultivo do que deliberativo. Além disso, outro entrevistado, também do governo, externou que, se o objetivo é que a Conabio tenha um caráter deliberativo, o número de integrantes da Comissão pode inclusive ser menor. Porém, se a opção é por um espaço de caráter consultivo, esse poderia ser inclusive ampliado. Aqui é importante relatar a visão de um dos representantes de governo que aponta para o enfraquecimento da Conabio em seu papel político e deliberativo. Esse enfraquecimento explica, na sua visão, a atuação cada vez mais tímida da sociedade civil na Comissão. Segundo o entrevistado *“[...] se a sociedade civil percebe que o espaço institucional não tem influência ou impacto, não dará o devido valor ao espaço, e será pequena a sua participação.”*

Em geral, há uma convergência de que a sociedade civil já foi mais atuante na Conabio e que seus representantes poderiam ser mais ativos na participação.

3.3.6 Existência e importância da interação da Conabio com outros espaços institucionais da biodiversidade;

Além da representação e participação social, a pesquisa analisa, de forma menos aprofundada, as interações porventura existentes entre os Espaços Institucionais da Biodiversidade. Com esse objetivo, questionou-se se os entrevistados participaram ou presenciaram algum processo de articulação entre a Conabio, o CGen e a CTNBio. Questionou-se, ainda, qual a importância de que eles ocorram.

A reação dos entrevistados às perguntas que tinham como foco a identificação de processos interativos, no âmbito da Conabio, foi a mais convergente. Todos os entrevistados declararam a inexistência de interação da Conabio com outros espaços, tanto os específicos da biodiversidade quanto outros indiretamente ligados ao tema. Entre as respostas, um dos representantes de governo não vê importância significativa que essa interação ocorra, tendo em vista os papéis específicos de cada um deles.

A maioria dos entrevistados, entretanto, entende como importante e necessária a ocorrência de interação da Conabio com outros espaços institucionais. Os representantes que estão há mais tempo na Comissão responderam que, em anos anteriores, havia um processo de interação mais expressivo, ainda que também fosse insuficiente. Alguns entrevistados avaliam que essa interação acaba acontecendo mais por uma preocupação interna das instituições representadas na Conabio em outros espaços do que por decisão da própria Conabio.

Um dos entrevistados do setor governamental percebe que com a criação de outros espaços dentro do governo (por exemplo a CTNBio e o Cgen) a Conabio deixou de discutir temas que são de sua atribuição como biossegurança, acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios.

É interessante a constatação de um dos entrevistados do setor governamental sobre os três Espaços Institucionais da Biodiversidade. Segundo esse representante, “[...] os colegiados não conversam entre si. E não estão funcionalmente integrados. As interações se dão mais pelo presidente de alguns fóruns ser o mesmo.” Ressalte-se, ainda, que a CTNBio está sob a coordenação do MCTI.

3.3.7 Participação em processos de capacitação.

As discussões sobre biodiversidade são, por vezes, entremeadas de conceitos e termos extremamente técnicos. Esse fator pode inibir as possibilidades de intervenções de representantes que possuam menor grau de apropriação sobre os temas discutidos na Conabio. Com o objetivo de avaliar essa situação, levantou-se a informação sobre a participação dos representantes em processos e/ou eventos de capacitação nos temas debatidos e deliberados na Comissão.

Dos entrevistados, apenas a representante do FBOMS afirmou ter participado de processo de capacitação que tenha sido oferecido ou organizado pelo governo. Para os demais representantes, a capacitação, quando acontece, é realizada internamente pelas próprias instituições, embora não seja um processo sistemático ou periódico.

Apesar da maioria dos conselheiros apresentarem grau de formação de mestres, a baixa especialização ou pouca oportunidade de aperfeiçoamento dos temas técnicos relativos à diversidade biológica pode explicar também a escassa participação de alguns

representantes da sociedade civil nas reuniões da Conabio. Esse fato parece ser mais expressivo para os grupos sociais estudados.

Considerou-se a complexidade dos temas relativos à biodiversidade como fator dificultador da capacidade de intervenção de parte dos representantes da sociedade civil. A intervenção registrada na 33ª reunião da Conabio ilustra, de forma clara, como o grau de apropriação dos conhecimentos técnicos e científicos influencia a capacidade de atuação nas discussões:

[...] Falou sobre a necessidade de maior número de técnicos indígenas e para liderança, que se encontram ainda em fase de formação e da dificuldade em acompanhar as reuniões devido o caráter técnico e diferença cultural Gostaria de saber a fundo tudo o que está sendo discutido. (COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, 2008, 33ª Reunião Ordinária, MMA: Brasília).

3.3.8 Avaliação sobre o papel da Conabio na implementação dos objetivos da CDB.

Por fim, considerou-se relevante para a pesquisa a avaliação mais ampla dos entrevistados sobre a atuação da Conabio na implementação dos três objetivos da CDB. A escolha por incorporar essa avaliação nas entrevistas justificou-se pelo fato de a Conabio ser a única instituição, entre as três analisadas, que tem, sob suas atribuições, a implementação dos três objetivos estabelecidos na Convenção.

Há uma tendência dos entrevistados em apontar que a Comissão acaba tendo papel pouco efetivo no cumprimento dos objetivos da CDB, pelo fato da implementação das decisões tomadas na Conabio depender de outros órgãos que não estão sob sua governabilidade. De acordo com um representante da sociedade civil, a pouca efetividade da Conabio na implantação da CDB no País pode ser explicada pela excessiva segmentação das responsabilidades institucionais por parte do governo.

Outro aspecto ressaltado pelos entrevistados consiste no fato da Conabio debruçar-se basicamente sobre os temas relacionados à conservação da biodiversidade, atuando pouco ou nada sobre os outros dois objetivos. Coincidentemente, tais objetivos são atribuições operacionais e executivas dos outros Espaços Institucionais da Biodiversidade estudados: O Cgen e a CTNBio. Um dos representantes do setor governamental relaciona a baixa efetividade da Conabio na implementação da CDB com o próprio enfraquecimento da

Comissão nos últimos anos, afirmando que “[...] a perda de importância da Conabio não permite influenciar o processo de implementação da CDB.”

A análise das atas e dos documentos elaborados pela Conabio, desde a sua criação, reforça a visão dos entrevistados. De fato, em nenhuma das deliberações ou resoluções lançadas pela Conabio há referência expressa aos temas tratados pelos outros fóruns ligados à Convenção sobre Diversidade Biológica. O conteúdo desses documentos está invariavelmente focado na conservação da biodiversidade.

3.4 RELAÇÕES E ARTICULAÇÕES ENTRE OS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DA BIODIVERSIDADE

A Conabio constitui-se no único espaço institucional brasileiro que detém a competência de orientar a implementação de todos os três objetivos da CDB. Apesar disso, os outros Espaços Institucionais da Biodiversidade – Cgen e CTNBio - também têm atribuições diretamente ligadas aos objetivos da Convenção. Esse tópico traz os resultados da avaliação das relações de articulação entre os três Espaços. Realizou-se essa análise a partir dos resultados obtidos com as entrevistas e pela análise das atas e documentos produzidos pela Conabio.

Como já visto anteriormente, os representantes entrevistados manifestaram-se de forma bastante clara com relação à ausência de processos de articulação entre os três espaços institucionais. Quando existem, esses processos são resultado da iniciativa dos próprios representantes, e acontecem no âmbito das instituições que representam. Isso ocorre, por exemplo, quando há diferentes representantes da mesma instituição atuando em espaços institucionais também distintos. Nesses casos, os entrevistados relataram que a interação entre os representantes ocorre por iniciativa pessoal, com o objetivo de compreenderem os temas discutidos nos vários fóruns. Acontece, também, para que tenham certa homogeneidade em seus posicionamentos. Essa situação foi mais perceptível nas respostas de setores da sociedade civil com maior grau de organização institucional. De forma semelhante, representantes de órgãos governamentais também expressaram a ocorrência desse processo.

A análise das atas da Conabio nos últimos 9 anos corrobora as manifestações dos entrevistados. Durante o processo de avaliação das atas das reuniões da Conabio, constatou-se que em apenas em uma delas o tema Protocolo de Cartagena¹⁰ e o tema biosegurança aparecem de forma explícita. Na grande maioria das vezes, os temas estão fortemente vinculados à conservação da biodiversidade. O tópico repartição de benefícios é o segundo em número de ocorrências nas pautas mas, ainda assim, figura como tema principal apenas em poucas reuniões.

a análise das escolhas dos arranjos institucionais feitas pelo Estado brasileiro para a coordenação e operacionalização das ações ligada à diversidade biológica é um importante

¹⁰ O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - PCB estabeleceu as regras para a movimentação transfronteiriça dos organismos vivos modificados (OVM), bem como para a análise de seus riscos. Foi adotado na Conferência das Partes extraordinária ocorrida na cidade de Montreal, no Canadá no ano de 2000.

trabalho que poderá ser aprofundado em futuras pesquisas. Uma abordagem inicial pode ser feita a partir do estudo das atribuições definidas para cada um dos Espaços Institucionais da Biodiversidade. Como será visto a seguir, mesmo superficialmente, é possível detectar coincidência de atribuições em cada um dos espaços estudados com os objetivos da CDB.

O Cgen atua diretamente na gestão do patrimônio genético do País. Essa gestão se materializa, basicamente, pelas autorizações de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos genéticos, e também pela definição das formas de repartição dos benefícios gerados a partir desses acessos. O Cgen atua, ainda, nas autorizações de acesso aos conhecimentos tradicionais. Portanto, as atividades desse Espaço Institucional da Biodiversidade é fortemente vinculada ao objetivo da CDB de controlar o acesso e a repartição de benefícios advindos do acesso aos recursos genéticos.



Fotografia 1 – Evento comemorativo da 100ª reunião do Cgen.
Autor: Marco Aurélio Pavarino
Data da foto: fevereiro de 2013.

A CTNBio atua nas análises dos pedidos para liberação comercial de organismos geneticamente modificados (OGM ou transgênicos). Entretanto, essa atribuição é apenas parte do que foi convencionado como biossegurança no Protocolo de Cartagena . Como o próprio texto do Protocolo expressa, a biossegurança está relacionada à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade. Sob essa perspectiva, a Comissão atua, portanto em dois dos objetivos da CDB: (i) a conservação da biodiversidade e (ii) o uso sustentável dos seus componentes. Alguns integrantes da CTNBio, segundo relatos não sistematizados, afirmam que a biossegurança nas liberações comerciais realizadas recentemente na Comissão não tem sido conduzida com a devida consideração..

Como mencionado anteriormente, os registros de discussões sobre o tema biossegurança ou transgênicos são extremamente escassos nas atas das reuniões da Conabio. Em nove anos, praticamente não há registro de discussões feitas pela Conabio tendo como pauta a atuação da CTNBio ou do Cgen. Ressalva deve ser feita à 33ª Reunião Ordinária. Essa reunião promoveu o Seminário de Comemoração dos 5 anos da Conabio, no qual participaram representantes de diversos colegiados do MMA. O Seminário teve como objetivo delinear as interfaces das atividades desses colegiados com a Conabio.

Pela primeira e única vez, nos 9 anos de realização das reuniões da Comissão, estiveram presentes representantes da Comissão Nacional de Florestas (CONAFLO), do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), do Cgen e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Não houve, nesse evento, a participação da CTNBio. A importância de momentos de interação entre os fóruns que tratam de assuntos correlatos e as sugestões para a continuidade de processos como o ocorrido foi registrado nas falas que constam da ata da reunião:

[...] Disse concordar com a maior interação entre colegiados, levando os resultados dessas discussões e produtos para toda a sociedade, através de informativos explicativos para que todos possam entender e aderir ao sistema. (COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, 2008, 33ª Reunião Ordinária, MMA: Brasília)

[...] Sugeriu também a abertura de um espaço de comunicação onde sejam colocados quais as deliberações importantes aprovadas em determinado período pelos diferentes comitês e disponibilizá-las de forma mais transparente para a sociedade. (COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, 2008, 33ª Reunião Ordinária, MMA: Brasília)

A configuração dos Espaços Institucionais da Biodiversidade estudados, associada ao escopo dos temas por eles tratados e operados parece deixar clara a opção do Estado brasileiro de dividir as atribuições de cumprimento dos objetivos da CDB. Enquanto a Conabio atua no objetivo de conservação da biodiversidade, a CTNBio promove o uso sustentável de seus componentes. Por fim, o Cgen atua nos temas referentes ao acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, bem como na repartição de benefícios gerados a partir desses acessos. Ressalte-se, mais uma vez, que pouca ou nenhuma interferência da Conabio foi identificada nos outros dois Espaços Institucionais da Biodiversidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância do Brasil em qualquer fórum internacional estabelecido para discutir aspectos relacionados ao meio ambiente, especialmente aqueles relacionados com a Biodiversidade. O País detém, atualmente, posição de liderança ou, no mínimo, de capacidade de influência nas discussões globais. As recentes atuações da delegação brasileira tanto na Convenção Quadro Clima como na Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU atestam o poder do País em agregar posições de outros países.

Aspira-se que essa capacidade de atuação junto à comunidade internacional reflita-se, também, em âmbito interno, especialmente nos espaços instituídos para deliberação dos assuntos afetos ao povo e ao território nacional. Esses espaços estabelecidos pelo Estado brasileiro são fundamentais para a consolidação das posições do próprio governo. Também constituem-se espaços democráticos que propiciam condição de materialização dos conflitos legítimos entre os grupos sociais que compõem a sociedade.

Os Espaços Institucionais da Biodiversidade aqui estudados não diferem muito do contexto de criação dos demais espaços de participação nos últimos vinte anos no País. A proliferação de conselhos, comitês, comissões e conferências, entre outras formas estabelecidas para a discussão e implementação de políticas públicas, indica maior organização dos movimentos e organizações da sociedade civil. Reflete, também, o incremento de suas reivindicações por maior influência nessas discussões e deliberações. Entretanto, muitas vezes percebe-se o desvirtuamento dos propósitos para os quais tais espaços foram constituídos. Pior do que isso, percebe-se, ainda, como os arranjos institucionais vão se moldando aos interesses de determinados grupos, entre eles os do próprio Governo.

As análises realizadas demonstraram que, ao longo dos últimos vinte anos, as atribuições estabelecidas para a Conabio dissiparam-se entre o Cgen e a CTNBio. Esses espaços acabaram por concentrar poderes de atuação mais expressivos do que a própria Comissão Nacional de Biodiversidade, já que se constituíram em espaços efetivamente deliberativos.

Parece haver, inclusive, certa confusão conceitual entre o propósito e as características dos espaços criados. Apesar dos aspectos conceituais não serem muito

rígidos, as comissões, de maneira geral, têm atuação e objetivos mais definidos no tempo, com início, meio e fim de suas atividades. Possuem instrumentos também bem definidos em seu escopo de atuação. Já os conselhos, além de possuírem caráter permanente, são concebidos para uma atuação mais consultiva do que deliberativa.

À luz desses conceitos, observa-se que há uma certa incoerência entre a adoção do formato de comissão para a Conabio. Nos últimos anos, é clara a percepção dos próprios conselheiros - referência aliás equivocada, já que se trata de comissão - de que a Conabio tem se debruçado cada vez mais sobre temas mais políticos e menos técnicos, o que seria mais coerente com as atribuições de um conselho.

Observa-se o oposto com relação ao Cgen. Sua atuação se assemelha mais a uma comissão, com procedimentos específicos de deliberação sobre pedidos de acesso aos recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais, do que propriamente a de aconselhamento de políticas sobre essa temática. De fato, o único Espaço Institucional da Biodiversidade que atua segundo o conceito de comissão é a CTNBio, cujo nome guarda perfeita relação com o fim para o qual foi criado. A partir dessa análise, seria mais coerente tornar a Conabio um conselho, e o Cgen, uma comissão.

À parte dessa discussão conceitual, é fundamental compreender a efetividade da participação da sociedade civil nos Espaços Institucionais da Biodiversidade. Os códigos e sinais de alta complexidade que permeiam as discussões sobre recursos genéticos e biodiversidade, acabam por tornar esses espaços impermeáveis à interferência de grupos sociais menos capacitados. Esta pesquisa constatou que os casos de participação dos integrantes da Conabio em processos de capacitação que os tornassem mais aptos às discussões e deliberações foram extremamente raros. Os dois Espaços Institucionais da Biodiversidade que preveem a participação da sociedade civil - Conabio e Cgen – parecem, então, se assemelhar à espaços democráticos nos quais se percebe a legitimação de posições e interesses de grupos específicos.

A CTNBio ilustra de maneira mais evidente essa situação ao adotar como prerrogativa para acesso à Comissão a exigência de formação em grau de doutorado. Alguns integrantes da CTNBio justificam essa situação pelo fato de seus integrantes se debruçarem sobre temas estritamente técnicos. Isso a eximiria da necessidade de avaliação dos impactos sócio-econômicos das decisões adotadas pela Comissão.

Setores da sociedade civil têm se manifestado pela importância e necessidade de inserção de suas perspectivas e conceitos no âmbito do Cgen, único dos três espaços no qual não está prevista a participação da sociedade civil. Ultimamente, esse Conselho tem recebido especial atenção do governo. Após quase vinte anos de discussão no âmbito da CDB, a aprovação do Protocolo de Nagoia estabeleceu, finalmente, um marco legal internacional sobre o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios. O Brasil é um dos países pioneiros na implantação de legislação que regula as relações internas sobre o tema e deverá, por consequência, ajustá-la ao que prevê o Protocolo. A operacionalização desse novo marco legal estará sob a atribuição do Cgen.

Entretanto, diante dos resultados obtidos com esta pesquisa sobre a participação e a capacidade de influência dos representantes da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais na Conabio, a simples inserção desses grupos sociais no Cgen não parece ser a solução para permitir maior influência sobre as deliberações no Conselho. Como se pôde perceber, no caso da Conabio, as condições de participação de representantes de governo e da sociedade civil é bastante desigual. Essa disparidade será tão maior quanto maiores forem as diferenças de acesso à formação e à informação das representações da sociedade civil. Essa constatação também é válida para representações da sociedade civil que porventura ingressem no Cgen. Corre-se o risco de que essa inserção se constitua em um movimento de legitimação de interesses de grupos específicos, em detrimento de um movimento que assegure a participação efetiva da sociedade civil.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIA, Fatima. **A Reforma da Representação**. IN: AVRITZER, L. ANASTASIA, F. (Org.) Reforma Política no Brasil. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. UFMG. 2006, p. 18-33

AVRITZER, Leonardo. **Reforma Política e Participação no Brasil**. IN: AVRITZER, L. ANASTASIA, F. (Org.) Reforma Política no Brasil. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. UFMG. 2006, p. 35-43

_____. **A Moralidade da Democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática**. Belo Horizonte: UFMG; São Paulo: Perspectiva, 1996. Capítulo 5

BOHMAN, J. **La democracia deliberativa y sus críticos**. Metapolítica, México, v. 4, n. 14, p.48-57, abr./jun., 2000.

BRASIL. **Medida Provisória 2.186-16**, de 23.08.2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm> Acesso em : 12 de março de 2012.

_____, **Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em 21 de julho de 2012.

_____, **Decreto nº 4.339 de 22 de agosto de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm>. Acesso em 21 de julho de 2012.

_____, **Decreto nº 5.312 de 15 de dezembro de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7x. Acesso em 21 de julho de 2012.

_____, **Lei nº 8.974 de 5 de janeiro de 1995**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8974.htm>. Acesso em 21 de julho de 2012

_____, **Medida Provisória nº 2.191-9 de 23 de agosto de 2001**. Disponível em <[http://www .planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2191-9.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2191-9.htm#art1)>

_____, **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 11 de novembro de 2012.

BOMBARDI L. M. **O papel da geografia agrária no debate teórico sobre os conceitos de campesinato e agricultura familiar**. GEOUSP - Espaço e Tempo, São Paulo, Nº 14, 2003. Disponível em: http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp14/Geousp_14_Bombardi.htm. Acesso em 21 de fevereiro de 2012.

BOURDIER, Pierre & PASSERON, asseron, Jean-Claude, "A reprodução. Elementos para uma teoria do sistema de ensino", Lisboa, 1970.

CARDOSO, Ruth Côrrea Leite. **A Trajetória dos movimentos Sociais**. IN DAGNINO. E (org.) Anos 90 Política e Sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1996, p.82-90

COHEN, J. **Deliberation and democratic legitimacy**. In: BOHMAN, J; REGH, W. Deliberative democracy. Essays on reason and politics. Massachusetts: Institute of Technology, 1999.

COIAB: Quem somos. Disponível em <http://www.coiab.com.br/index.php?dest=quemsomos>>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

CONTAG: Quem somos. Disponível em <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=425&nw=1>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

DAGNINO, E. **Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades**. IN: DAGNINO. E (org.) Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 279-301.

_____. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. IN DAGNINO. E (org.) Anos 90 Política e Sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1996, p.103-115

DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e Oposição São Paulo: Ed. USP, 1997

DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. Op. Cit., 2002. P.35

DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. – Comissão Nacional de Biodiversidade: CONABIO 05 anos. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2008

FAO – **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura**. Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/ag/agp/planttreaty/texts/treaty_portuguese.pdf>

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GUILHOTO, Joaquim José Martins; ICHIHARA Silvio Massaru; SILVEIRA Fernando Gaiger; AZZONI Carlos Roberto. **Agricultura Familiar: contribuindo para a riqueza nacional**. Marco Social. Instituto Souza Cruz. v.9. 2007. Disponível em: <[http://www.institutosouzacruz.org.br/groupms/sites/ins_8bfk5y.nsf/vwPagesWebLive/DO8G4PXT/\\$FILE/medMD8G4QA4.pdf?openelement](http://www.institutosouzacruz.org.br/groupms/sites/ins_8bfk5y.nsf/vwPagesWebLive/DO8G4PXT/$FILE/medMD8G4QA4.pdf?openelement)> Acesso em 23 de maio de 2010.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Sem pena nem glória. O debate da sociedade civil nos anos 1990**. Novos Estudos, CEBRAP, n. 66, 2003.

LERNER, Lucy - **A Convenção da Diversidade Biológica – CDB: A tutela jurídica da diversidade biológica** – Dissertação. Disponível em <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-416-159-20080510170925.pdf>> Acesso em 15 de abril de 2010

LOCALIZAÇÃO das florestas tropicais no mundo. Disponível em: <http://world.mongabay.com/portuguese/002.html>. Acesso em 25 de junho de 2012

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn, **A Representação no Interior das Experiências de Participação** São Paulo: Lua Nova, 2007, 70: 139-170,

MIGUEL, Luís Felipe. Representação e Interesses: Uma crítica à Young e Urbinati. In: 7º encontro da ABCP, 2005, Recife – **Anais...** ABCP, 2010 Disponível em: http://cienciapolitica.servicos.ws/abcp2010/arquivos/11_7_2010_18_13_58.pdf

Ministério do Meio Ambiente - **Parentes Silvestres das Plantas Cultivadas**. Centro de Informação e Documentação Luís Eduardo Magalhães. Brasil, 2006.

MONAPE: Sujeitos da Mobilização. Disponível em: <http://www.portaldomar.org.br/sujeitos-da-mobilizacao/monape>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

MST: Nossa História. Disponível em: <http://www.mst.org.br/node/7702>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho – **Desenvolvimento Sustentável: A Institucionalização de um Conceito** – Brasília: Ibama, 2002.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial**. RBCS, vol. 18, n. 52, jun de 2003.

OLIVEIRA, Marco Antonio. Apontamentos para o entendimento da hegemonia do conceito de “agricultura familiar” no contexto do capitalismo contemporâneo. In: **Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais No Brasil**, 2., 2005, Cascavel. Disponível em: <http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/poster/economia/peco1.pdf>

ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica** – Preâmbulo. Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/doc_cdb.php>. Acesso em 20 de março de 2010.

ONU. **Panorama Global da Biodiversidade**. Centro de Informação e Documentação Luís Eduardo Magalhães. Ministério do Meio Ambiente. Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/publications/gbo/gbo3-final-pt.pdf>

PINTO, Celi Regina Jardim. **Espaços deliberativos e a questão da representação**. RBCS, v.19 n.54 São Paulo fev. 2004.

(PNUMA, 2012) Disponível em <<http://www.cbd.int/convention/articles/?a=cbd-01>>.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores**.- São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. **Introdução: Para ampliar o cânone da ciência:** a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCIENCE AND ENVIRONMENTAL HEALTH NETWORK - **Wingspread Conference on the Precautionary Principle**, 1998. Disponível em <http://www.sehn.org/wing.html>. Acesso em 22 de novembro de 2012;

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – Recursos Florestais – Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/os-biomas-e-suas-florestas>. Acesso em 25 de maio de 2012

TATAGIBA, Luciana. **Os Conselhos gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil**. In: DAGNINO.E (org.) Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 47-103.

TATAGIBA, Luciana.; TEIXEIRA, A. C C. **Democracia representativa e participativa: complementaridade ou combinação subordinada?** Reflexões sobre instituições participativas e gestão pública na cidade de São Paulo (2000-2004). XIX Concurso do Clad sobre Reforma do Estado e Modernização da Administração Pública, 2006

TEIXEIRA, E. C. **Movimentos sociais e conselhos**. Cadernos da Abong, n.15, julho de 1996, p.7-20.

TELLES, Vera da Silva. **Sociedade civil e a construção de espaços públicos**. IN DAGNINO. E (org.) Anos 90 Política e Sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1996, p.91-102

UNEP. **Sustaining life on Earth: how the Convention on Biological Diversity promotes nature and human well-being**. April, 2000.

_____ **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <http://www.cbd.int/convention/parties/list/>. Acesso em 25 de maio de 2012.

_____ **Convention on Biological Diversity.** Disponível em:
<<http://www.cbd.int/convention/articles/?a=cbd-01>>. Acesso em 25 de maio de 2012.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias.** Lua Nova, n. 67, CEDEC, 2006.

VEIGA, J. E. da, **Cidades Imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula,** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2002;

ANEXO A - Texto Integral do Decreto nº 2.519 de 1998

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.3.1998

Convenção sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade, Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos, Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica, Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel, Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

Artigo 1 - Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2 - Utilização de termos para os propósitos desta Convenção:

Área protegida significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Condições *in situ* significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Conservação *ex situ* significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

Conservação *in situ* significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

Espécie domesticada ou cultivada significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

Habitat significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

Material genético significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Organização regional de integração econômica significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

País de origem de recursos genéticos significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

País provedor de recursos genéticos significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

Recursos biológicos compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

Recursos genéticos significa material genético de valor real ou potencial.

Tecnologia inclui biotecnologia.

Utilização sustentável significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4 - Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5 - Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6 - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7 - Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

- a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;
- b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;
- c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

Artigo 8 - Conservação in situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in situ a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento

Artigo 9 - Conservação ex situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação insitu:

- a) Adotar medidas para a conservação exsitu de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação exsitu e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu hábitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de hábitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea (c) acima; e
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex situ a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11 - Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12 - Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13 - Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, comprometese, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17 - Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16.

Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Artigo 18 - Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19 - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e eqüitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes.

Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20 - Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes.

Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos.

A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas.

Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21 - Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22 - Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23 - Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos,

em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes.

Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24 - Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25 - Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

- a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
 - b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
 - d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e
 - e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26 - Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficiência para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27 - Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.
2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:
 - a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;
 - b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.
4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.
5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28 - Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

Artigo 29 - Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em, conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.
5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30 - Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.
2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:
 - a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo. 29;
 - b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;
 - c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31 - Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32 - Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33 – Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34 - Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35 – Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36 - Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37 - Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38 - Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39 - Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo

21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional

provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40 - Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

Artigo 41 - Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42 - Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

DECRETO Nº 1.354, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Revogado pelo Decreto nº 4.703, de 21.5.2003

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, Incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa da Diversidade Biológica (Pronabio) a ser desenvolvido com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no país e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

Art. 2º O Pronabio objetiva, em consonância com as diretrizes e estratégias da Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável (Cides), promover parceria entre o Poder Público e a sociedade civil na conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e eqüitativa dos benefícios dela decorrentes, mediante a realização das seguintes atividades:

- I - definição de metodologia, instrumentos e processos;
 - II - estímulo à cooperação internacional;
 - III - promoção de pesquisa e estudos;
 - IV - produção e disseminação de informações;
 - V - capacitação de recursos humanos, aprimoramento institucional e conscientização pública;
- e
- VI - desenvolvimento de ações demonstrativas para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes.

Art. 3º Fica criada a Comissão Coordenadora do Pronabio com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar suas ações.

Parágrafo único. Compete à Comissão coordenadora:

- a) deliberar sobre as diretrizes gerais do Pranabio;
- b) fixar as prioridades de pesquisa, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- c) estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos;
- d) aprovar os projetos a serem financiados.

Art. 4º A Comissão Coordenadora será presidida pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e terá como membros:

- I - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal (MMA);
- II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- III - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA);

- IV - um representante do Ministério da Saúde (MS);
- V - um representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- VI - um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan);
- VII - dois representantes da comunidade acadêmica e científica;
- VIII - dois representantes de organizações não-governamentais ambientalistas;
- IX - dois representantes do setor produtivo.

§ 1º Os representantes dos Órgãos do Governo Federal, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos titulares das respectivas pastas designados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.e

§ 2º Os representantes das Instituições Não-Governamentais, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelos respectivos setores e designados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 3º A participação nos trabalhos da Comissão Coordenadora será considerada prestação de serviços relevantes, não-remuneradas.

§ 4º A Comissão Coordenadora deliberará por maioria simples de votos, e seu presidente terá adicionalmente, o voto de qualidade, em casos de empate.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal proverá os serviços de apoio técnico e administrativo à Comissão Coordenadora.

Art. 6º O regimento interno da comissão coordenadora será aprovado mediante portaria do Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1994, 173º Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Henrique Brandão Cavalcanti

DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Declaração do Rio e na Agenda 21, ambas assinadas pelo Brasil em 1992, durante a CNUMAD, e nas demais normas vigentes relativas à biodiversidade; e

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO Nº 4.987, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

- IX - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- X - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
- XI - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- XII - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XIII - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;
- XIV - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;
- XV - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;
- XVI - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB;
- XVII - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
- XVIII - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

.....

§ 2º Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos X a XVIII, e seus suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Coordenadora do PRONABIO, doravante denominada Comissão Nacional de Biodiversidade, instituídos pelo Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994, passam a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O PRONABIO tem por objetivo:

I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

III - articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

IV - formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002;

V - estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

VI - promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002, em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;

VII - promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;

VIII - promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

IX - estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

X - orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

XI - orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

Art. 3º O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

I - componentes temáticos:

- a) conhecimento da biodiversidade;
- b) conservação da biodiversidade;
- c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;
- d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;
- e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;
- f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;
- g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;

II - conjunto de biomas:

- a) Amazônia;
- b) Cerrado e Pantanal;
- c) Caatinga;
- d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;
- e) Zona Costeira e Marinha.

Art. 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente supervisionar a implementação do PRONABIO.

Art. 5º O PRONABIO será financiado com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no País e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

Art. 6º A Comissão Nacional de Biodiversidade tem como finalidade coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO, competindo-lhe, especialmente:

I - coordenar a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes previstos no Decreto nº 4.339, de 2002;

II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica;

III - aprovar a metodologia para elaboração e o texto final dos relatórios nacionais para a Convenção sobre Diversidade Biológica;

IV - propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 2002, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

V - prestar assistência técnica aos agentes públicos e privados responsáveis pela execução da Política Nacional da Biodiversidade no território nacional, para que seus princípios, diretrizes e objetivos sejam cumpridos;

VI - promover articulação entre programas, projetos e atividades relativas à implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, e promover a integração de políticas setoriais relevantes;

VII - propor diretrizes gerais do PRONABIO em apoio à execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, e identificar demandas e fontes de recursos financeiros;

VIII - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

IX - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e da Convenção sobre Diversidade Biológica no País;

X - identificar e propor áreas e ações prioritárias:

a) de pesquisa sobre a diversidade biológica;

b) de conservação da diversidade biológica;

c) de utilização sustentável de componentes da biodiversidade;

d) de monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos; e

e) de repartição de benefícios derivados da utilização da biodiversidade;

XI - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública;

XII - estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos e selecionar projetos no âmbito de programas relacionados à proteção da biodiversidade, quando especialmente designada para tanto;

XIII - promover debates e consultas públicas sobre os temas relacionados à formulação de propostas referentes à Política Nacional da Biodiversidade;

XIV - criar e coordenar câmaras técnicas, compostas por convidados e membros dela integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade;

XV - acompanhar e avaliar a execução dos componentes temáticos para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e coordenar a elaboração de relatórios nacionais sobre biodiversidade;

XVI - acompanhar a execução das ações previstas para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

XVII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 7º A Comissão Nacional de Biodiversidade será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, pelo Diretor de Conservação da Biodiversidade e, na ausência destes, por um suplente a ser designado pelo Ministério do Meio Ambiente, e terá em sua composição, além de seu Presidente, um representante dos seguintes órgãos e organizações da sociedade civil:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério da Saúde;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministério da Integração Nacional;

IX - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;

XII - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

XIII - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;

XIV - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XV - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

XVI - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;

XVII - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;

XVIII - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB;

XIX - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e

XX - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 1º Os representantes do Poder Público, juntamente com seus dois suplentes, serão indicados pelo Ministro titular da respectiva Pasta e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos XI a XX, e seus dois suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 8º Poderão participar das reuniões da Comissão Nacional de Biodiversidade, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

Art. 9º A Comissão Nacional de Biodiversidade deliberará por maioria simples, com quórum mínimo de metade mais um, e seu Presidente votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente proverá os serviços de apoio técnico-administrativo da Comissão Nacional de Biodiversidade.

Art. 11. A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994.

Brasília, 21 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Roberto Átila Amaral Vieira

Marina Silva

Ciro Ferreira Gomes

Miguel Soldatelli Rosseto

ANEXO G – Texto Integral do Decreto nº 5.312 de 2004.

DECRETO Nº 5.312 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto no 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto no 4.703, de 21 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

IX - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;
X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XI - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
XII - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
XIII - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE;
XIV - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
XV - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;
XVI - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;
XVII - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;
XVIII - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB;
XIX - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
XX - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

.....

§ 2º Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos XI a XX, e seus suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto no 4.987, de 12 de fevereiro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina Silva

ANEXO H – Texto Integral da Lei nº 11.105 de 2005.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua

regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I - mutagênese;
- II - formação e utilização de células somáticas de híbrido animal;
- III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

- I - sejam embriões inviáveis; ou
- II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

- I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- IV - clonagem humana;
- V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;
- VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;
- VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministro de Estado da Justiça;

VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X - Ministro de Estado da Defesa;

XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - c) Ministério da Saúde;
 - d) Ministério do Meio Ambiente;
 - e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - g) Ministério da Defesa;
 - h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
 - i) Ministério das Relações Exteriores;
- III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

- IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;
- V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;
- VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 8º-A. As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir

subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;
- XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnicocientífico na biossegurança de OGM e seus derivados;
- XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;
- XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;
- XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

- III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO INTERNA DE BIOSSEGURANÇA - CIBIO

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V - notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM BIOSSEGURANÇA - SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de OGM e seus derivados;
- IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V - embargo da atividade;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII - suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI - intervenção no estabelecimento; fisco.
- XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não

contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria		Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
.....

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matériaprima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Patrus Ananias

Eduardo Campos

Marina Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1o O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2o O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2o O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3o Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4o É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5o É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6o A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta

Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7o Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição ex situ: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8o Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1o O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2o O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3o A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4o A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9o À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2o O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não

esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1o Mantida a competência de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2o Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1o A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2o A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3o Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição ex situ em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4o Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5o Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6o A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7o A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8o A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9o A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9o deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8o e 9o deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1o No caso previsto no caput deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2o Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6o do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação ex situ de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1o As coleções ex situ de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2o O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1o deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3o do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições in situ, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1o Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2o A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3o A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1o e 2o deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

- I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- II - formação e capacitação de recursos humanos;
- III - intercâmbio de informações;
- IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;
- VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e
- VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

- I - divisão de lucros;
- II - pagamento de royalties;
- III - acesso e transferência de tecnologias;
- IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de royalties obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II - prazo de duração;
- III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades;
- VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no caput deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto nº 5.459, de 2005)

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;
- VI - embargo da atividade;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;
- IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;
- X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XII - intervenção no estabelecimento;
- XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4o A multa de que trata o inciso II do § 1o deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5o Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6o Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos royalties devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto no 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. (Regulamento).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

DECRETO Nº 3.945, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA::

Art. 1º Este Decreto define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministério da Saúde;
- IV - Ministério da Justiça;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério da Cultura;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
- XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- XV - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;
- XVI - Instituto Evandro Chagas;
- XVII - Fundação Nacional do Índio - Funai;
- XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- XIX - Fundação Cultural Palmares.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem, e serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho de Gestão não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 4º O Conselho de Gestão reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso por intermédio de documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

§ 5º A periodicidade a que se refere o § 4º pode ser alterada por decisão do Conselho de Gestão.

§ 6º O membro que faltar a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho de Gestão.

§ 7º O Presidente do Conselho de Gestão poderá convidar especialistas para participar de reunião plenária ou de câmara temática para subsidiar tomada de decisão.

Art. 3º Nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendida a sua natureza deliberativa e normativa:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV- deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá sua competência segundo os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto.

Art. 4º As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate.

Art. 5º Das deliberações do Conselho de Gestão cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. São irrecorríveis as deliberações do Plenário do Conselho de Gestão que decidirem os recursos interpostos.

Art. 6º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão, o respectivo membro não terá direito de voto.

Art. 7º Fica criada, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho de Gestão;

III - dar suporte às instituições credenciadas;

IV - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

V - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a universidade nacional, pública ou privada;

VI - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

VII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a enviar amostra de componente do patrimônio genético a instituição nacional, pública ou privada, ou para

instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

IX - descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

X - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

XI - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

XIII - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 8º Para a obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão ou a instituição credenciada, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;
II - qualificação técnica para desempenho de atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético ou para acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V - anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pela expedição de coleta, na forma estabelecida nos §§ 8º e 9º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - destino das amostras dos componentes do patrimônio genético a serem acessados.
Parágrafo único. O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV deste artigo deve conter:
I - histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte;

V - **curriculum vitae** dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na plataforma lattes, mantida pelo CNPq-

Art. 9º Para a obtenção de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho das atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - portfólio dos projetos desenvolvidos pela instituição, destacando aqueles que serão beneficiados pela autorização solicitada, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V - anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pelas expedições de coleta na forma estabelecida no § 11 do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - destino do material genético a ser acessado e indicação da equipe técnica e da infraestrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior e os respectivos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa incluídos no portfólio a que se refere o inciso IV deste artigo, diretamente beneficiados pela solicitação, deverão conter:

I - histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade, a ser encaminhado ao Conselho de Gestão;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte;

V - **curriculum vitae** dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na plataforma lattes, mantida pelo CNPq.

Art. 10. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado de que tratam os itens 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins ou na área de gestão;

II - lista das atividades e dos projetos em desenvolvimento relacionados às ações de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III - infra-estrutura disponível e equipe técnica para atuar:

a) na análise de requerimento e emissão, a terceiros, de autorização de:

1. acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

2. acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;

3. remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

b) no acompanhamento, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, das atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

c) na criação e manutenção de:

1. cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

2. base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

3. base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) na divulgação de lista de Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

e) no acompanhamento e na implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados;

f) na preparação e encaminhamento, ao Conselho de Gestão, de relatório anual das atividades realizadas e de cópia das bases de dados à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão.

Art. 11. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do Patrimônio Genético de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições **ex situ**, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;

III - comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;

IV - descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;

V - indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo CNPq, observadas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disporá, pelo menos, sobre a forma de sua atuação, os meios de registro das suas deliberações e o arquivamento de seus atos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Johaness Eck
José Serra
Carlos Américo Pacheco
José Sarney Filho

DECRETO Nº 6.159, DE 17 DE JULHO DE 2007.

Altera o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º A fim de subsidiar a tomada de decisão, o Conselho de Gestão poderá deliberar pelo convite de especialistas ou de representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 4º Nos casos de autorização de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção, a apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o anuente preveja, no Termo de Anuência Prévia, momento diverso para a formalização do contrato.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o desenvolvimento tecnológico e o depósito do pedido de patentes.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso.” (NR)

“Art. 9º-B. A autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea “d”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, não se aplica a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.” (NR)

“Art. 9º-C. As autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas “a” e “c”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, poderão abranger o acesso e a remessa, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido formulado pela instituição interessada.” (NR)

“Art. 9º-D. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea “c”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para a finalidade de bioprospecção, a instituição interessada

em realizar acesso ou a remessa de componente do patrimônio genético que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; e

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético;

IV - portfólio dos projetos que envolvam acesso e remessa de componentes do patrimônio genético desenvolvidos pela instituição e a indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético, quando houver previsão;

V - indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material, nos casos de remessa; e

VI - indicação da instituição credenciada como fiel depositária prevista para receber as subamostras de componentes do patrimônio genético a serem acessadas.

§ 1º O portfólio a que se refere o inciso IV do **caput** deverá trazer os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos:

I - objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada, quando já houver previsão de remessa;

II - área de abrangência ou localização das atividades de campo;

III - período previsto para as atividades de coleta;

IV - indicação das fontes de recursos, estimativa dos respectivos montantes, no caso de recursos financeiros, e das responsabilidades e direitos de cada parte; e

V - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

§ 2º As anuências prévias a que se refere o art. 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios correspondentes deverão ser encaminhadas ao Conselho de Gestão antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da autorização especial, sob pena de seu cancelamento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a exclusão do projeto correspondente do portfólio abrangido pela autorização especial para a bioprospecção.

§ 4º A exigência da apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o Termo de Anuência Prévia preveja momento diverso para a formalização do contrato.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito do pedido de patentes.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso.

§ 7º A instituição detentora da autorização especial de que trata este artigo só poderá iniciar a atividade de bioprospecção de projetos cujas anuências prévias tenham sido aprovadas pelo Conselho de Gestão.

§ 8º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses.

§ 9º O relatório a que se refere o § 8º deverá conter, no mínimo:

I - informações sobre o andamento dos projetos integrantes do portfólio;

II - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;

III - listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;

IV - comprovação do depósito das subamostras em instituição credenciada como fiel depositária;

V - apresentação dos Termos de Transferência de Material, quando houver; e

VI - resultados preliminares.

§ 10. A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novos projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, previamente ao início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

Sergio Machado Rezende

Marina Silva